



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

BRUNA MUNIZ BRILHANTE

**A RESTITUIÇÃO DE OBRAS DE ARTE SOB A PERSPECTIVA DO  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:**

Análise da política de restituição proposta pelo relatório *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle*, com ênfase na relação entre França e Benin

RECIFE – PE

2020

BRUNA MUNIZ BRILHANTE

**A RESTITUIÇÃO DE OBRAS DE ARTE SOB A PERSPECTIVA DO  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:**

Análise da política de restituição proposta pelo relatório *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle*, com ênfase na relação entre França e Benin

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Paul Hugo Weberbauer.

RECIFE – PE

2020

BRUNA MUNIZ BRILHANTE

**A RESTITUIÇÃO DE OBRAS DE ARTE SOB A PERSPECTIVA DO  
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:**

Análise da política de restituição proposta pelo relatório *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle*, com ênfase na relação entre França e Benin

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Boaviagem  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

## AGRADECIMENTOS

Por toda a minha trajetória na Faculdade de Direito do Recife, nunca estive só. Todas as conquistas foram fruto de uma construção conjunta, com pessoas essenciais para a minha vida acadêmica, profissional e pessoal, pessoas que trouxeram um olhar novo, que acalmaram a minha alma em momentos turbulentos, que dividiram alegrias, que me fizeram crescer. Neste trabalho não foi diferente, toda a minha rede de apoio se manteve firme, sempre acreditando em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditava.

Agradeço à minha família, que, com muito carinho e dedicação, sempre me apoiou em todas as decisões, sem medir esforços para garantir a minha educação e felicidade. Em especial aos meus pais, Micheline e Túlio Brilhante e ao meu irmão, Ítalo Brilhante, que são a minha base. Ainda às minhas avós, Telma Brilhante, Joana D'Arc Muniz e Margarida dos Santos, que me ensinaram a ser uma mulher forte e independente e puderam me mostrar a importância de cada ciclo, numa perspectiva otimista da vida.

Aos meus amigos, que compartilharam tantos momentos bons, mas também os ruins, numa parceria incrível, sempre visando o bem um do outro. Até aqueles mais distantes fizeram-se presentes, e eu sou muito grata por isso.

Aos professores e a todos os servidores da Universidade Federal de Pernambuco, sem vocês nada disso seria possível. Obrigada por compartilhar tanto conhecimento, tornando possível a oferta do ensino gratuito e de qualidade no estado.

Aos meus chefes de todos os estágios que passei, cada um contribuiu de maneira extremamente positiva para a formação da minha vida profissional e até mesmo para o meu crescimento pessoal. Eu agradeço por tirarem todas as minhas dúvidas, por todos os conselhos e por confiarem em mim e no meu trabalho.

Essa conquista também é de todos vocês. O ciclo da graduação se encerra e espero que possamos continuar a caminhada juntos ou se cruzar nos próximos que virão.

*Je ne vais nulle part. Je suis seulement en chemin.*

*(HESSE, Hermann)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise jurídica do processo de restituição das obras de arte de origem do Benin adquiridas pela França na época da colonial. Nesse sentido, pretende-se realizar exame do relatório *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle*, debruçando-se sobre os pontos levantados, bem como sobre a solução jurídica adotada e a atuação do Direito Internacional Público no caso em questão. Para tanto, certos conceitos relevantes para o entendimento do caso foram trabalhados, tais como as diferenças terminológicas entre restituição, retorno e translocações patrimoniais. Diante de tal perspectiva, este estudo proporciona reflexão acerca do período colonial, no sentido de repensar o posicionamento das obras que se encontram em museus localizados em contexto diverso de sua origem. Isso porque analisar a movimentação internacional da arte se mostra de extrema relevância, na medida em que as obras estão atreladas à identidade cultural tanto do indivíduo como também de uma sociedade, refletindo, ainda, a relação diplomática estabelecida entre os atores internacionais.

**Palavras-chave:** Restituição. Obra de arte. França. Benin. Direito Internacional Público.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 OBRA DE ARTE: RELEVÂNCIA, PECULIARIDADES E PROTEÇÃO JURÍDICA....</b>	<b>11</b>
1.1 A OBRA DE ARTE COMO EXPRESSÃO CULTURAL, SINÔNIMO DE PODER E AS PARTICULARIDADES DO DIREITO DA ARTE .....	11
1.2 A ADOÇÃO DA TERMINOLOGIA: RESTITUIÇÃO X RETORNO X TRANSLOCAÇÃO PATRIMONIAL .....	14
1.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA OBRA DE ARTE: OS INSTRUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....	15
<b>1.3.1 Panorama teórico da proteção de obras de artes sob o ponto de vista do Direito Internacional .....</b>	<b>15</b>
<b>1.3.2 A Convenção de Haia – 1954 .....</b>	<b>20</b>
<b>1.3.3 A Convenção da UNESCO de 1970 e o Comitê Intergovernamental 1978 .....</b>	<b>21</b>
<b>1.3.4 As regras UNIDROIT sobre objetos culturais roubados ou ilegalmente exportados de 1995 .....</b>	<b>22</b>
<b>2 CASO FRANÇA X BENIN.....</b>	<b>24</b>
2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.....	24
2.2 “RELATÓRIO SOBRE A RESTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL AFRICANO. EM BUSCA DE UMA NOVA ÉTICA RELACIONAL” .....	29
<b>2.2.1 O Relatório Bénédicte Savoy e Felwine Sarr .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.2 <i>Restituer</i> .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.3 <i>Restitutions et collections</i> .....</b>	<b>34</b>
<b>3 VIABILIZAÇÃO JURÍDICA DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DAS OBRAS DE ARTE AO BENIN .....</b>	<b>37</b>
3.1 O IMPASSE LEGISLATIVO .....	37
3.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RESTITUIÇÃO.....	39
3.3 O ACORDO BILATERAL PROPOSTO PELO RELATÓRIO .....	40

3.4 O PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE BÉNEDICTE SAVOY E FELWINE SARR.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O despertar da função simbólica provoca no ser humano expressivas alterações quanto à relação que ele possui com o mundo e consigo mesmo. É a descoberta de uma nova percepção através de um processo cognitivo, tal como ocorre com a linguagem, quando a criança desenvolve a abstração, associando o elemento representativo ao conceito, a ideias.

Esta estrutura de compreensão também pode ser pensada para outros tipos de signo, tais como a obra de arte. Nesse sentido, ao se deparar com certa criação artística, o sujeito atribui a ela significação abstrata, que é desenvolvida por força de experiências e conhecimentos prévios. O comportamento estético, assim, é dotado de complexidade, pois envolve aspectos históricos, sociais, culturais e ideológicos, que concorrem para a construção da percepção que o indivíduo possui sobre a realidade que o cerca.

A experiência com a obra de arte, de acordo com o psicólogo russo Lev Vygotsky (1896-1934), é comparada à catarse, ou seja, ao processo psicológico que desencadeia sentimentos diversos, os quais oscilam e provocam uma espécie de libertação por meio de uma descarga emocional <sup>1</sup>. Por conseguinte, a recepção do bem cultural consiste em uma reação de cunho emotivo e interpretativo, que depende das dimensões das identidades histórica e cultural do indivíduo e, ao mesmo tempo, desenvolve-as.

Resta claro, assim, que estudar a obra de arte, em qualquer contexto, significa lidar com as tradições e a herança cultural de gerações atuais e futuras, porquanto a criação artística se mostra essencial para a própria sobrevivência de um povo.

Desse modo, sendo a arte percebida como o reflexo de uma sociedade e a manifestação do ser humano no mundo, verifica-se que ela possui funcionalidades tanto de caráter econômico, de valor estético, cultural e de poder, com impacto em todos os países e sociedades. É sob essa perspectiva que se evidencia a relevância de entender as repercussões jurídicas de ordem internacional no tocante às obras de arte.

Em 23 de novembro 2018, o presidente francês Emmanuel Macron anunciou que iria devolver ao Benin 26 peças que se encontravam no Museu *Quai Branly*, localizado em Paris <sup>2</sup>. Tal determinação não adveio em função da mera benevolência do chefe presidencial. A

---

<sup>1</sup> CHISTÉ, Priscila de Souza. **Catarse e ensino da arte**. Palíndromo, v. 7 n. 14, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5965/2175234607142015045>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

<sup>2</sup> DEUTSCHE WELLE (DW). **França vai devolver 26 obras de arte ao Benin**. Deutsche Welle (DW). 24 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/fran%C3%A7a-vai-devolver-26-obras-de-arte-ao-benin/a-46433723>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

controvérsia, na verdade, é antiga, e foi novamente posta em foco em 2016, quando o presidente do Benin, Patrice Talon, formalizou requerimento de restituição de algumas obras ao Estado francês, o qual foi negado na época pela França, com base em argumento jurídico envolvendo não somente a legislação interna francesa<sup>3</sup>.

A partir de tal iniciativa em 2018, o momento colonial é repensado, e a restituição em benefício de países outrora colonizados ganha voz na ordem internacional, visto que diversas obras de arte permanecem em determinados países, enquanto pertencentes originárias de outros.

A fim de viabilizar o processo, o presidente francês encomendou um estudo sobre a possibilidade de restituição das obras para os países africanos, o que resultou na elaboração de um relatório, o qual será analisado no presente trabalho, com ênfase na relação estabelecida entre França e Benin.

Propõe-se, assim, uma análise jurídica dos principais pontos levantados no relatório, que fundamentaram a solução por ele adotada para viabilização do processo de restituição, mais especificamente no que toca as obras beninenses. Destaca-se que o presente trabalho não pretende adentrar profundamente em questões históricas e políticas referentes ao período colonial, mas, conforme anteriormente indicado, será realizado exame especialmente dos aspectos jurídicos que envolvem o caso. Tal análise é denominada ao longo deste trabalho de “caso França x Benin”. Com base na conclusão do referido relatório, a atuação do Direito Internacional Público na solução de conflitos que envolvem a restituição de obras de arte da época colonial será verificada.

No tocante à metodologia, o presente trabalho realizará um estudo de caso, através da análise documental. O documento a ser trabalhado é o relatório *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle*<sup>4</sup>, no idioma original (francês), elaborado por Felwine Sarr e Bénédicte Savoy em resposta ao pedido formulado pelo presidente francês Emmanuel Macron.

Para isso, as informações e referenciais serão recolhidos também de fontes secundárias, através da leitura de livros, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, tratados internacionais, notícias, entre outros conteúdos disponíveis na internet, de fontes sérias e confiáveis. Nesse sentido, conceitos, procedimentos e críticas que cercam o tema serão explorados.

---

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> “Relatório sobre a restituição do patrimônio cultural africano. Em busca de uma nova ética relacional” (tradução nossa).

Cumprе ressaltar que também haverá a seleção de textos escritos na língua francesa e inglesa, a fim de obter ampliação, bem como aproximação ao tema, visualizando a opinião e a análise de estudiosos que estão sendo afetados de forma ainda mais direta com o contexto ora exposto e trabalhado.

Os resultados, por sua vez, serão apresentados de maneira qualitativa, que traduz as conclusões em reflexões e ideias, a partir da análise realizada.

Para atingir essa finalidade, a estrutura do presente trabalho está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma perspectiva abrangente acerca da relevância da obra de arte e explora alguns conceitos que auxiliam o entendimento do caso França x Benin, estabelecendo distinções relevantes, tais como aquela de ordem terminológica. Por fim, o capítulo em questão traz institutos do Direito Público Internacional Público que tratam da obra de arte em certa medida.

Já o segundo capítulo deste trabalho traz uma breve análise histórica acerca da relação colonial e pós colonial entre a França e o Benin, bem como explora o relatório propriamente dito, mais especificamente da primeira e segunda partes, com destaque nos principais pontos levantados pelos estudiosos para tratar da possibilidade de restituição.

Por fim, o terceiro capítulo deste trabalho tem por escopo a análise de como foi viabilizado o processo de restituição das obras ao Benin sob o ponto de vista jurídico, questão que fora trabalhada na terceira parte do relatório em estudo. Busca-se, assim, visualizar qual foi a solução adotada por Felwine Sarr e Bénédicte Savoy, alinhando as nuances do relatório, apresentadas no capítulo segundo, com as noções de Direito Internacional Público desenvolvidas.

# 1 OBRA DE ARTE: RELEVÂNCIA, PECULIARIDADES E PROTEÇÃO JURÍDICA

## 1.1 A OBRA DE ARTE COMO EXPRESSÃO CULTURAL, SINÔNIMO DE PODER E AS PARTICULARIDADES DO DIREITO DA ARTE

Na medida em que carrega forte expressão religiosa, filosófica, cultural, histórica e representativa, uma obra de arte não se confunde com uma mercadoria qualquer, sendo capaz de funcionar, inclusive, como elemento de identidade de um país.

Vejamos o seguinte exemplo: uma roupa, isoladamente considerada, constitui-se como um artigo trivial, do dia-a-dia. No entanto, com um arquivo sistemático, ela é capaz de transmutar-se em um acervo, o que a retira do *status* de “mercadoria qualquer” e a introduz uma nova concepção, dotada de significado, como ocorre nos museus de Yves Saint Laurent, os quais, através de peças de roupas, transmitem ao público o processo criativo, assim como a perspectiva defendida pelo artista e o impacto desta no mundo da moda e na sociedade como um todo.

A obra de arte, assim, possui dimensão que transcende a esfera material ordinária, com característica subjetiva e valor intangível. Exemplo claro da relevância ora levantada seriam as estátuas NOK que, restituídas à Nigéria em 2013, constituem-se como as primeiras esculturas em terracota da África Subsaariana, simbolizando uma civilização desvanecida e revelando um pouco da cultura pré-histórica de tal região<sup>5</sup>.

Registra-se, inclusive, que as esculturas africanas NOK também proporcionaram relevante contribuição na história da medicina, ao retratarem a presença de hidrocele na época<sup>6</sup>. Nem todas as coisas são só coisas quando carregam significados e história.

Cumprе ressaltar que, para fins deste trabalho, considera-se como “obra de arte” ou “arte” todo bem cultural que transmita relevância para as sociedades, não só pelo viés artístico que o termo pode transpassar, mas também pelo ponto de vista cultural, científico, histórico, econômico, entre outros.

---

<sup>5</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. Ministère de l'Europe et des Affaires Etrangères, Ministère de la Culture et Ministère de l'Actions et de Comptes Publiques. **Dossier de presse**. douane.gouv.fr, France, 2017. Disponível em: <https://www.douane.gouv.fr/sites/default/files/espacePresse/files/2017-10-DP-remise-antiquites.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020. P. 13.

<sup>6</sup> GURGEL, C.; CARNEIRO, F. C.; COUTINHO, E. C. Ciência no século XIX: **A contribuição brasileira para a descoberta do agente etiológico da filaríose linfática**. Revista de Patologia Tropical, v. 39, n. 4, p. 251-260, 31 Jan. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/iptsp/article/view/13060/8507>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020. P. 252.

Destarte, em virtude da importância apontada, percebe-se que o domínio das obras reflete ato de poder, funcionando como instrumento de desumanização da parte inimiga, de modo que diversos conflitos foram travados ao longo do tempo em função da arte, seja no sentido de apropriação, como no viés de destruição do patrimônio cultural. O caso que envolve as obras do pintor Gustav Klimt é capaz de ilustrar bem a primeira situação <sup>7</sup>.

Já a devastação, em 2017, por parte do Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL) de parcela do anfiteatro romano da antiga cidade de Palmira, na Síria, retrata de maneira clara como a violência para com a arte de um país se configura como uma declaração de autoridade, simbolizando, inclusive, a gravidade da crise diplomática enfrentada <sup>8</sup>.

Ao se deparar com situações tais como as descritas, buscam-se soluções, tanto imediatas como preventivas, de sorte que a proteção jurídica das obras de arte tem como escopo não somente a resolução pontual de conflitos, mas, sobretudo, a preservação da história de um povo, para sua conseqüente subsistência.

Além disso, sob um ponto de vista macro, a conservação de um povo está intimamente ligada com a manutenção da própria humanidade. Neste ramo, portanto, carrega-se uma espécie de obrigação moral, com a busca pela ordem atual e, especialmente, pela ordem futura.

Quanto ao ponto que toca a moralidade, é possível realizar comparação com o Direito Ambiental, que também possui responsabilidade para com as gerações futuras, no sentido de preservação do meio ambiente, o qual, por sua vez, não se restringe à fauna e à flora, mas abrange também a esfera artificial (espaços urbanos), do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais), do patrimônio genético e também da cultura.

O meio ambiente cultural relaciona-se à identidade de uma sociedade, de forma que o seu equilíbrio perpassa pela proteção das obras de arte, com o escopo de não permitir que a história dos povos padeça <sup>9</sup>.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trata o direito à vida cultural como direitos humanos em seu art. 27 <sup>10</sup>, de modo que esta ótica universal é novamente percebida. Tal perspectiva demonstra que a arte possui valor essencial, necessária à

---

<sup>7</sup> Certas obras de Gustavo Klimt foram, na época da 2ª Guerra Mundial, roubadas por soldados Nazistas. Ver caso *Áustria V. Altmann*.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU condena destruição de patrimônio cultural em Palmira pelo Estado Islâmico**. Nações Unidas do Brasil, Jan. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-condena-destruicao-de-patrimonio-cultural-em-palmira-pelo-estado-islamico/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2020.

<sup>9</sup> SILVA, Jéssica Jenifer de Sá da; MELLO, Antônio César. **A tutela do meio ambiente cultural no desenvolvimento do estudo prévio de impacto cultural**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, nº 1612. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4923/a-tutela-meio-ambiente-cultural-desenvolvimento-estudo-previo-impacto-cultural> Acesso em: 07 de março de 2020.

<sup>10</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948.

humanidade. O artigo 14 do Protocolo de San Salvador <sup>11</sup>, ainda, reconhece o direito do indivíduo de participar da vida cultural de sua comunidade, o que está intimamente ligado ao processo de restituição a ser analisado no presente trabalho.

O jurista Erik Jayme, faz reflexão, ainda, acerca da possibilidade de o direito à identidade cultural ser entendido como um direito da personalidade, pois está fortemente atrelado à ideia de pertencimento a uma nação, influenciando diversas questões de ordem pessoal, como pode ser visualizado na Convenção de Haia de 1993, que prefere a adoção por nacionais, sobretudo em função da grande variação cultural que a criança ou o adolescente vem a sofrer em decorrência da adoção internacional <sup>12</sup>.

O Direito da Arte é, assim, dotado de certa complexidade.

Ademais, o seu objeto (a arte) tem participação em diversos outros âmbitos do Direito, o que lhe confere extenso e, paradoxalmente, vazio leque legislativo<sup>13</sup>. Isso ocorre na medida em que instrumentos do Direito Civil (tais como a usucapião), disposições acerca do direito à cultura, dos direitos autorais, e até do meio ambiente, apesar de tratarem da arte sob certa perspectiva, não são capazes, sozinhos, de resolver questões atinentes à restituição de uma obra, por exemplo.

Dessa forma, o conteúdo do Direito da Arte, ramo jurídico em recente construção <sup>14</sup>, busca integrar as normas que disciplinam a arte isoladamente, mas sob uma perspectiva orgânica, que vislumbra o sistema como um todo, sendo capaz de superar eventuais contradições e atingir a harmonização entre as leis, em uma interpretação sistemática, no intuito de lograr a finalidade maior, que seria a proteção dos bens culturais.

No âmbito internacional, onde o presente trabalho dará maior ênfase, a questão é ainda mais preocupante, em virtude do impasse jurídico entre as normas internas e as diretrizes internacionais, como será observado no caso França x Benin.

---

<sup>11</sup> Assembleia Geral da ONU (1988). **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. OEA, Nº 69. San Salvador, El Salvador.

<sup>12</sup> JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration : Le Droit International Privé Postmoderne : Cours général de droit international privé**. Nijhoff, 1995. P. 172/173.

<sup>13</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Restituição internacional de obras de arte**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre/RS, Ano 6, n. 13, p. 153-183, Nov. 2019. Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu\\_revista-13-completa.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu_revista-13-completa.pdf)> Acesso em: 21 de janeiro de 2020. P. 154.

<sup>14</sup> Registra-se que o Direito da Arte somente fora abarcado de maneira sistemática no Brasil em 2018, com o seguinte trabalho: ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

## 1.2 A ADOÇÃO DA TERMINOLOGIA: RESTITUIÇÃO X RETORNO X TRANSLOCAÇÃO PATRIMONIAL

Resta claro, assim, que o Direito da Arte se preocupa em manter uma lógica que considera o todo, contemplando, concomitantemente, as peculiaridades que o cercam. Dentre tais especificidades, está a linguagem, que, como em todo ramo do Direito, atua como instrumento essencial.

Comumente, as palavras funcionam como o reflexo de pontos de vista individuais e trazem consigo uma carga ideológica e até mesmo política, de sorte que os termos utilizados são capazes de influenciar a compreensão e o desenvolvimento crítico de quem está absorvendo determinado conteúdo. Assim, a linguagem tem o condão de direcionar e tem repercussão direta na ordem prática da solução de conflitos, sendo a sua escolha, conseqüentemente, questão primária, especialmente diante do assunto a ser aqui tratado.

Por conseguinte, cumpre delinear, para o desenrolar do presente trabalho, distinções conceituais entre as terminologias “restituição” e “retorno”.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) relaciona a restituição ao roubo e o retorno à exportação ilegal<sup>15</sup>, de modo que observar a forma de aquisição do patrimônio se torna essencial para sua correta reivindicação.

De acordo com tal classificação, portanto, restituir pressupõe uma situação de espoliação, de apropriação ilegal, um ato moralmente repreensivo, onde quem detém a obra não se constitui como o seu proprietário legítimo.

Já o retorno pode ser requerido nos casos em que os bens forem ilicitamente exportados, ou seja, ocorre na hipótese em que seja evidenciada a infração à lei do país de origem no tocante à exportação. O problema do retorno é que, muitas vezes, além da saída ilegal, a aquisição da obra também é realizada de maneira irregular, situação que acaba confundindo os dois conceitos.

Bénédicte Savoy, historiadora da arte francesa, busca termo mais amplo, propondo a expressão “translocações patrimoniais”, que, segundo ela, tem como foco não a forma de aquisição, mas o local da obra, ou seja, a análise de onde ela saiu, para onde foi e onde deveria ficar.

---

<sup>15</sup> MENEZES, Paula Santos, ÁLVAREZ, Estefania Piñol. **A descolonização dos museus e a restituição das obras de arte africanas: o debate atual na França**. CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 29, p. 169-191, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/26686/19295>> Acesso em: 12 de dezembro de 2019. P. 176.

Diante de tal perspectiva, a translocação é vislumbrada como um ato cultural, que busca avaliar os efeitos e distinguir o mero vandalismo, como um ato banal de guerra, da apropriação ordenada, que, por sua vez, seria uma situação pensada e esquematizada, com um direcionamento claro para obtenção de êxito na subtração <sup>16</sup>.

O deslocamento forçado das obras de arte seria percebido, assim, como uma espécie de mutação, que afeta os objetos e, sobretudo, as sociedades envolvidas, visão que leva em consideração a dimensão afetiva dos acontecimentos e permite a reparação na esfera emocional <sup>17</sup>.

No entanto, apesar da interessante construção ideológica por de trás da expressão “translocações patrimoniais”, a terminologia proposta pela historiadora não prevaleceu nos debates, na mídia ou nas produções acadêmicas.

No presente trabalho, dar-se-á ênfase, portanto, ao contexto em que a obra de arte foi adquirida, utilizando com mais frequência o termo restituição, de acordo com a classificação da UNESCO e em respeito ao contexto do caso França x Benin.

### 1.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA OBRA DE ARTE: OS INSTRUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

#### 1.3.1 Panorama teórico da proteção de obras de artes sob o ponto de vista do Direito Internacional

O Direito Internacional Público (DIP) é o ramo do direito que busca entender e organizar a relação entre os Estados, as Organizações Internacionais, as Empresas Multinacionais e os demais sujeitos, no sentido de manter a harmonia e evitar conflitos entre as sociedades, resguardando a sobrevivência delas.

A busca pelo equilíbrio envolve, portanto, a noção de que é fundamental que os participantes da ordem internacional imponham limites de poder, para a garantia da convivência pacífica. Logo, o sistema tende a funcionar graças à vontade dos integrantes, que, dentro de sua liberdade, aceitam conceder um pouco de sua soberania aos instrumentos reguladores do DIP. Tal situação exprime a perspectiva voluntarista, a qual difere da corrente naturalista, esta

<sup>16</sup> SAVOY, Bénédicte. **La mémoire restituée des oeuvres volées : Entretien par Cristelli Terroni**. Lavidésidéas.fr, Jun. 2015. Disponível em: <[http://www.lacontreallee.com/sites/default/files/26062015\\_la\\_memoire\\_restituee\\_des\\_oeuvres\\_volees\\_savoy.pdf](http://www.lacontreallee.com/sites/default/files/26062015_la_memoire_restituee_des_oeuvres_volees_savoy.pdf)> Acesso em: 12 de dezembro de 2019. P. 5.

<sup>17</sup> Ibidem. P. 2.

baseada na ideia de que a ação dos sujeitos internacionais advém de razões que estão acima de suas vontades <sup>18</sup>.

Diante de tal contexto, na medida em que a obra de arte é capaz de atuar como instrumento de poder, bem como em função de sua relevância para o patrimônio histórico dos Estados, verifica-se que entender a relação entre os sujeitos internacionais dentro do DIP significa também compreender a movimentação da arte. Exemplo claro é o Império Romano, que influenciou diversas sociedades com a propagação de sua cultura.

Tal situação desencadeou, inclusive, a criação da expressão “romanização” pelo historiador Theodor Mommsen, que, apesar de não mais ser utilizada de forma recorrente, reflete a assimilação da cultura romana pelos outros povos <sup>19</sup>.

O caso envolvendo a França e o Benin também se configura como exemplo do impacto da relação dos atores internacionais nas obras de arte e vice-versa.

Cumpra, assim, destacar conceitos desenvolvidos pelo Direito Internacional Público que estão intimamente ligados à situação da obra de arte, quais sejam a hegemonia, o domínio e a administração direta.

A primeira concepção pressupõe uma prevalência tênue de uma cultura sobre a outra, ou seja, ocorre quando uma autoridade exerce o controle nas relações externas de um país, mas permite a independência na esfera interna <sup>20</sup>.

Neste caso, a produção artística seria mais livre, sem tantas proibições ou imposições. No domínio, por sua vez, o espaço da cultura dominada é reduzido, de modo que o âmbito interno é atingido, mas a identidade de cada um, enquanto Estados distintos, permanece <sup>21</sup>.

Por fim, a administração direta reflete o império, onde há supremacia explícita de uma cultura sobre a outra, sendo esta (a dominada) comumente sujeitada. A partir de tais definições, resta claro que as relações entre os atores internacionais refletem de forma direta na arte, motivo pelo qual o arcabouço legislativo internacional a elas relacionado merece ser analisado.

Antes de adentrar nos dispositivos legais propriamente ditos, o entendimento acerca das fontes do Direito Internacional Público se mostra relevante, pois elas atuam como instrumento

---

<sup>18</sup> CASSELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 136.

<sup>19</sup> SILVA, Bruno dos Santos. **Romanização e os séculos XX e XXI: a dissolução de um conceito**. Mare Nostrum, São Paulo, n. 2, 2011, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/marenostrum/issue/view/7967/1702>> Acesso em: 06 de março de 2020. P. 71.

<sup>20</sup> WATSON, Adam. **A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. (ISBN 85-230-0634-6) [p. 27-34]. Disponível em: <https://guilhermetissot.wordpress.com/2014/07/06/a-evolucao-da-sociedade-internacional-capitulo-i/>. Acesso em 06 de março de 2020.

<sup>21</sup> Ibidem.

na solução das controvérsias internacionais. De acordo com o art. 38.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ), são fontes do DIP: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito <sup>22</sup>.

A doutrina e a jurisprudência são consideradas pelo ECIJ como fontes auxiliares.

No entanto, cumpre ressaltar que não existe hierarquia entre as fontes do Direito Internacional, e que o rol do artigo acima mencionado é meramente exemplificativo, de modo que as demais fontes, mesmo que não previstas expressamente, são consideradas, tais como os atos unilaterais dos Estados e as decisões das Organizações Internacionais.

Nesse sentido, considerando que o ambiente internacional subsiste em meio à interação de poder (entre soberanias), ou seja, ausente um poder central para o desenvolvimento de normas e distribuição de competências, como ocorre no sistema nacional, verifica-se que as fontes acima expostas refletem instrumentos normativos tanto de *hard law*, como também de *soft law*.

O primeiro termo pressupõe cogência automática, na medida em que a fonte do *hard law* vem de uma fonte formal, ou seja, emana de uma soberania. Há, assim, o emprego de meios mais rígidos para o alcance dos objetivos pretendidos, a exemplo dos tratados internacionais, os quais se constituem como fontes de *hard law*. Isto é, os tratados internacionais são instrumentos normativos e coercitivos, que possibilitam a aplicação de sanções na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Vejamos o caso *Damião Ximenes*, em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao pagamento de alta indenização à família por danos morais, pela morte do paciente *Damião Ximenes Lopes* dentro de um hospital psiquiátrico no Estado do Ceará <sup>23</sup>.

O julgamento deste caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, as reparações previstas na sentença, somente foi possível porque o Brasil ratificou o chamado Pacto de San José da Costa Rica, tratado que preza pelo respeito aos direitos humanos, órgão julgador dos casos em que a violação aos referidos direitos é evidenciada.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.841**, 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 08 de março de 2020.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Valdir. **Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos**. GI, Ceará, 30 de ago. 2016, 06h20min. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>> Acesso em: 09 de março de 2020.

Cumpra ressaltar que não se discute aqui o aspecto da justiça de tal sanção, mas tão somente o ato de seu emprego.

A *soft law*, por sua vez, consiste em um conjunto de normas não vinculantes de Direito Internacional, mas que podem adotar a vinculação posteriormente, caso haja a anuência dos Estados<sup>24</sup>. Logo, a distinção reside, principalmente, em sua fonte, visto que, diferentemente da *hard law*, ela tem a sua cogência determinada pela vontade das partes.

Não há obrigatoriedade no seguimento daquela norma, mas, no momento em que há o comprometimento de segui-la, a cogência surge tal como no primeiro termo ora trabalhado. Os acordos bilaterais de cooperação, por exemplo, podem, em um primeiro momento, parecer como a aplicação da *soft law*, mas, quando ratificados e incorporados por um país, passam a ter cogência como ocorre nos instrumentos de *hard law*.

A utilização do segundo termo, que tem como base a vontade das partes, não significa, no entanto, menor eficácia, na medida em que a *soft law* penetra na vida social de uma maneira que, muitas vezes, a *hard law* não consegue.

Salem Hitmark Nasser divide a *soft law* em duas formas, sendo a primeira de manifestação jurídica, denominada material ou substancial, a qual se evidencia pelas obrigações criadas pelas normas e as consequências na hipótese de violação<sup>25</sup>. Ele a caracteriza, ainda, da seguinte forma<sup>26</sup>:

“As normas do direito internacional, especialmente as contidas nos tratados internacionais, serão consideradas *soft* se possuírem uma ou várias das seguintes características: disposições genéricas de modo a criar princípios e não propriamente obrigações jurídicas; linguagem ambígua ou incerta impossibilitando a identificação precisa de seu alcance; conteúdo não exigível, como simples exortações e recomendações; ausência de responsabilização e de mecanismos de coercibilidade (tribunais)”.

A segunda forma seria a não jurídica, que pode ser entendida de acordo com a conceituação de *soft law* acima exposta, isto é, os mecanismos *soft* ensejarão o surgimento de direitos da ordem internacional<sup>27</sup>. Exemplo claro de do emprego da *soft law* não jurídica são os princípios do UNIDROIT, os quais não possuem efeito vinculativo, mas relevantes consequências legais<sup>28</sup>.

<sup>24</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. P. 234.

<sup>25</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, costume internacional e soft law. Direito Internacional e Desenvolvimento**, v. 1, p. 201-218, 2005. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawlemnasser.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2020. P. 15.

<sup>26</sup> Ibidem. P. 15.

<sup>27</sup> Ibidem. P. 16.

<sup>28</sup> MIJATOVIC, Marija D. **The currentness of the UNIDROIT principles of international commercial contracts: Effects of bottom-up method of law harmonization**. University of Novi Sad, Faculty of Law, 2018.

Para Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva, a *soft law* não poderia aderir ao direito positivo, ou seja, não é considerada jurídica, e sim ligada aos deveres morais que os atores internacionais possuem <sup>29</sup>.

Cumprido delinear, ainda, os conceitos de *hard power*, *soft power* e *smart power*, os quais se diferem da *soft law* e *hard law*, pois saem da esfera normativa e atingem o aspecto de influências, ou seja, não se trata propriamente do instrumento jurídico a ser utilizado, mas visualiza o diálogo político entre os atores internacionais e a relação de poder que um exerce sobre o outro.

A *hard power* é entendida como o comportamento do ator internacional que se utiliza de meios coercitivos para alcançar seus objetivos, ou seja, seria uma abordagem mais agressiva. É possível associar tal conduta às antigas práticas de navegações e colonização <sup>30</sup>. A *soft power*, por sua vez, tem como principal ferramenta de poder a persuasão, explorando a comunicação e meios mais brandos de aproximação e resolução de conflitos <sup>31</sup>.

Por fim, a *smart power* se constitui como uma combinação das duas influências acima abordadas, na busca pelo desenvolvimento de uma estratégia eficaz, que não vise o ganho a qualquer custo, mas que se utilize da atuação conjunta para a resolução dos conflitos enfrentados <sup>32</sup>.

A diplomacia, a persuasão, dentre outros meios de cooperação, podem ser entendidas como ferramentas do *smart power*, que prezam pela articulação inteligente dentro das relações internacionais, considerando o interesse mútuo, a minimização de danos e o resultado efetivo das desavenças.

Diante do exposto, as fontes do Direito Internacional Público funcionam como mecanismos estratégicos, que devem ser manejados de forma inteligente, a fim de evitar crises diplomáticas e manter a coexistência entre as soberanias. Vejamos, assim, algumas das disposições que impactaram a arte na ordem internacional.

---

Disponível em: <https://doaj.org/article/4568d6b5267241919b2f881dbd7b9138>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

<sup>29</sup> CASSELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento e. **op cit.** P. 470.

<sup>30</sup> BARROS, Carlla Cristina de Oliveira. **Diplomacia cultural como instrumento da política externa brasileira.** Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional/TO, 2019. Disponível em: <<http://200.129.179.47/bitstream/11612/1425/1/Carlla%20Cristina%20TCC%20Rela%c3%a7%c3%b5es%20Internacionais.pdf>> Acesso em: 08 de março de 2020. P. 22.

<sup>31</sup> Ibidem. P. 23.

<sup>32</sup> NOSSEL, Suzanne. **Smart Power.** Foreign Affairs, 2004. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2004-03-01/smart-power>>. Acesso em: 10 de março de 2020.

### 1.3.2 A Convenção de Haia – 1954

A Convenção de Haia de 1954 consiste no primeiro tratado a abordar a proteção do patrimônio cultural de forma ampla<sup>33</sup>. Trata-se de um regulamento internacional, que tem como escopo a proteção de bens culturais nas hipóteses de conflitos armados.

Tal instrumento foi criado, precipuamente, com o intuito de conter os estragos causados pela Segunda Guerra Mundial, contexto em que a destruição de obras de arte era prática recorrente. Dentre as suas disposições, está a de que a ameaça aos bens culturais de qualquer povo se configura como uma ameaça ao patrimônio cultural de toda a humanidade, na medida em que cada povo contribui, de certa maneira, para a cultura mundial<sup>34</sup>.

Em seu artigo 4º, a referida convenção dispõe que as Altas Partes Contratantes se comprometem em respeitar tanto os seus bens quanto os bens pertencentes aos outros. Logo, caso estejam em guerra, os países envolvidos que ratificaram esta Convenção obrigam-se a não atacar especificamente as obras de arte como meio de imposição de autoridade, como troféus de guerra. Tal proteção, por sua vez, comporta exceção, como *ultima ratio*, na hipótese em que uma necessidade militar exija a derrogação das obrigações pactuadas<sup>35</sup>.

Por fim, ressalta-se que, para a Convenção de Haia de 1954, para fins de definição acerca do bem cultural, não importa a sua origem, nem tampouco o seu proprietário.

Apesar de os princípios básicos da Convenção de Haia de 1954 que dizem respeito à proteção dos bens culturais terem se tornado direito costumeiro, verifica-se que a aplicação sistemática das suas disposições não ocorreu, de modo que foi necessária a realização de um segundo Protocolo, para corrigir as limitações do sistema anterior<sup>36</sup>.

Para fazer parte do Segundo Protocolo (1999), faz-se necessário que o Estado ratifique também o primeiro, de 1954. Cumpre ressaltar que a ratificação consiste no procedimento que dá força obrigatória para o tratado no âmbito interno do Estado que a fizer. Nesse sentido, o

---

<sup>33</sup> SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes. **O retorno de bens culturais**. Revista de Direito Internacional, Brasília v. 14, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4917/pdf>> Acesso em: 10 de março de 2020. P. 491.

<sup>34</sup> UNESCO (1954). **Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura**. Haia, 1954.

<sup>35</sup> Ibidem. Art. 4º.

<sup>36</sup> CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Convenção de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de conflito armado e seus Protocolos**. Abr, 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblal.htm>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2020.

Segundo Protocolo (1999), em linhas gerais, traz orientações mais concretas, de ordem prática, para a efetivação da proteção dos bens culturais em caso de conflito armado <sup>37</sup>.

Diante das disposições da Convenção de Haia de 1954, bem como de seu Segundo Protocolo (1999), verifica-se que a obra de arte é pensada aqui como patrimônio de toda a humanidade, a partir de uma visão macro, ou seja, não são exploradas as especificidades que dizem respeito acerca da origem, da nacionalidade da obra <sup>38</sup>.

### 1.3.3 A Convenção da UNESCO de 1970 e o Comitê Intergovernamental 1978

A Convenção da UNESCO relativa às medidas a adotar para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência ilícitas da propriedade de bens culturais, de 1970, traz caráter nacional para a preservação das obras de arte, na medida em que permite que o país de origem realize as delimitações conceituais acerca daquilo que seria “ilícito”.

Tal perspectiva é percebida, inclusive, a partir do conceito de “bens culturais”, que leva em consideração a relevância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência do Estado, diferentemente do que dispõe a Convenção de Haia de 1954, a qual tem uma percepção voltada para a humanidade.

Outrossim, da leitura do artigo 11, para fins desta Convenção, não há distinção conceitual a respeito dos termos “restituição” e “retorno”, consoante o exposto no ponto 2.2 deste capítulo, pois o tratado considera que “A exportação e a transferência compulsórias de propriedade de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de um país por uma potência estrangeira, serão consideradas ilícitas” <sup>39</sup>. Por conseguinte, as disposições podem ser aplicadas para ambas as situações.

---

<sup>37</sup> HENCKAERTS, Jean-Marie. **Novas regras para a proteção de bens culturais em conflitos armados: A importância do Segundo Protocolo da Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado**. International Review of the Red Cross, n.º 835, Set. 1999. Disponível em: <[https://www.icrc.org/pt/download/file/26195/novas\\_regras\\_para\\_a\\_protecao\\_de\\_bens\\_culturais\\_em\\_conflitos\\_armados.pdf](https://www.icrc.org/pt/download/file/26195/novas_regras_para_a_protecao_de_bens_culturais_em_conflitos_armados.pdf)> Acesso em: 10 de março de 2020. P. 4.

<sup>38</sup> MERRYMAN, John Henry. **Two ways of thinking about cultural property**. The American Journal of International Law, Vol. 80, No. 4., Oct., 1986, pp. 831-853. Disponível em: <<http://www.yorku.ca/kdenning/+++3130%202007-8/Merryman%20Two%20Ways%20of%20Thinking.pdf>> Acesso em: 10 de março de 2020. P. 831/832.

<sup>39</sup> UNESCO (1970). **Convenção Relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas de bens culturais**. UNESCO, 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>. Acesso em: 10 de março de 2020.

Dentre os instrumentos utilizados pela Convenção UNESCO de 1970, verifica-se que o seu artigo 2º, ponto 1, dispõe acerca da utilização de influências de *smart power* (vide *supra* 1.3.1), através da indicação da cooperação internacional como meio eficiente <sup>40</sup>:

ARTIGO 2º

1. Os Estados-Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.

Estipulou-se na Convenção *supra*, ainda, a criação de um Comitê Intergovernamental, o qual foi desenvolvido em 1978 como órgão consultivo e facilitador nas negociações bilaterais, formado por 22 representantes selecionados pela Conferência Geral da UNESCO, na atuação contra a pilhagem e tráfico de bens culturais <sup>41</sup>.

Breve parêntese, a pilhagem consiste no roubo de maneira indiscriminada, que reflete uma conquista política ou militar, ao decorrer de uma guerra, por exemplo. O primeiro caso bem sucedido conduzido pelo referido Comitê ocorreu em 1983, no caso Itália x Equador, em que, depois de um litígio de mais de 7 anos, graças ao apoio do Comitê nas negociações, a Itália restituiu ao Equador mais de 12.000 objetos pré-colombianos <sup>42</sup>.

Outro caso interessante em que o Comitê é reconhecido como fator significativo foi em 2010, quando o museu Barbier-Mueller, de Genebra, restituiu à República Unida da Tanzânia uma máscara Makondé, objeto de reclamação desde 2006 <sup>43</sup>.

### 1.3.4 As regras UNIDROIT sobre objetos culturais roubados ou ilegalmente exportados de 1995

A Convenção do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) de 1995, diferentemente da Convenção UNESCO de 1970, faz distinção acerca dos bens culturais roubados daqueles que foram ilicitamente exportados, associando o conceito de restituição à primeira situação e de retorno à segunda, (vide *supra* 1.2).

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes, **op. cit.** P. 494

<sup>42</sup> UNESCO. **Cas de retour et de restitution sous les auspices du Comité intergouvernemental**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/fr/culture/themes/restitution-of-cultural-property/committees-successful-restitutions/>> Acesso em: 12 de março de 2020.

<sup>43</sup> Ibidem.

Dentre as suas finalidades, destaca-se aquela que busca a harmonização da legislação interna sobre o tema, inclusive no sentido de incorporar o emprego dos acordos bilaterais para efetivação das negociações <sup>44</sup>.

Logo, foram estabelecidas aqui normas de Direito Internacional na tentativa de instituição de uma pressão moral internacional no mercado da arte, com o fito de combater o tráfico ilícito e o roubo das obras de arte.

Diversas críticas foram realizadas à Convenção UNIDROIT, na medida em que havia preocupação de que o processo de restituição fosse efetuado de acordo com as diretrizes internas do país de origem, sem o devido cuidado, sob uma perspectiva universal, com a proteção do patrimônio cultural, ou seja, a apreensão era a de que as obras de arte fossem restituídas, e a troca cultural entre os povos restasse mitigada <sup>45</sup>.

Os países detentores de considerável número de bens culturais visualizavam a referida convenção, assim, como uma ameaça. No entanto, verifica-se que a troca cultural ainda poderia ser realizada, através do intercâmbio entre museus, dentre outras medidas.

Ademais, o artigo 8º dispõe que as solicitações de restituição ou retorno serão realizadas perante os Tribunais do Estado requerido, onde o bem cultural se encontra, perante outra autoridade competente que reconheça as disposições da Convenção ou até mesmo por meio da arbitragem <sup>46</sup>. Caso o litígio seja submetido à primeira opção, questiona-se acerca da possibilidade de utilização de influências internas e manipulação no julgamento.

Por fim, destaca-se uma de suas características relevantes para a análise do caso França x Benin, que é o aspecto da não retroatividade, de modo que a Convenção UNIDROIT, assim como a Convenção UNESCO de 1970, somente tem a possibilidade de afetar os objetos roubados ou ilegalmente exportados depois da ratificação por todos os países envolvidos, consoante o disposto em seu artigo 10º, ponto 1 <sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> PROT, L.V. **Commentary on the Unidroit convention on stolen and illegally exported cultural objects 1995**. United Kingdom: Institute of Art & Law, 1997 *apud* SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes, op. cit. P. 499. Acesso em: 13 de março de 2020.

<sup>45</sup> LE MONDE. **ALARME ! La convention Unidroit : L'art gravement menacé**. Le Monde, Paris, 3 April, 2000 *apud* PROT, Lyndel. The UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects – Ten Years On. Rev. dr. unif. 2009. Disponível em: <[https://www.obs-traffic.museum/sites/default/files/ressources/files/Prot\\_the\\_UNIDROIT\\_Convention.pdf](https://www.obs-traffic.museum/sites/default/files/ressources/files/Prot_the_UNIDROIT_Convention.pdf)> Acesso em: 14 de março de 2020. P. 220.

<sup>46</sup> UNIDROIT (1995). **Convenção do UNIDROIT sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados**. Unidroit. 1995, Roma. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-unidroit-sobre-bens-culturais-roubados-ou-ilicitamente-exportados-16>. Acesso em: 14 de março de 2020.

<sup>47</sup> *Ibidem*. Artigo 10º, ponto 1.

## 2 CASO FRANÇA X BENIN

### 2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta análise histórica não será realizada de maneira aprofundada e minuciosa, mas com destaque tão somente nos eventos considerados principais para a construção de uma perspectiva da realidade em que o caso França x Benin se passou, de forma a situar o leitor.

O Benin, país localizado no ocidente da África, tem como modelo político atual uma democracia presidencialista, com capital constitucional na cidade de Porto-Novo e sede governamental na cidade de Cotonou, e não se confunde com a cidade de Benin City, a qual se localiza na Nigéria. O Benin tem uma população de 11,48 milhões (2018) <sup>48</sup> de habitantes e uma história rica politicamente, bem como do ponto de vista cultural e religioso. O vudu, por exemplo, tem o Benin como raiz primária.

No período pré-colonial, registra-se que monarquias tribais dominavam a região, tais como o famoso reino de Daomé, formado no século XXVII, onde o desenvolvimento de forte militarização e o comércio de escravos se destacavam <sup>49</sup>.

Outrossim, interessante destacar que o território africano monárquico sofreu influência expressiva do Brasil, de ordem artística, arquitetônica, musical, referente à dança e até mesmo à culinária. Isso porque escravos brasileiros alforriados ou expulsos se deslocaram para o reino de Daomé, associando-se à comunidade, com participação, inclusive, no processo de introdução da prática de exportação de frutos do dendezeiro <sup>50</sup>.

No comércio africano do dendê, a interferência política e comercial da França passou a ser notável, situação que refletia a campanha de expansão realizada pelo país europeu, de modo que, aproximadamente em 1894, o Reino de Daomé e o Reino de Porto Novo se tornaram

---

<sup>48</sup> THE WORLD BANK. **Benin: Population, total**, The World Bank, 2018. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/country/benin?view=chart>> Acesso em: 17 de março de 2020.

<sup>49</sup> BEVILACQUA, Juliana Ribeiro da Silva. **Algumas considerações sobre a História do Benin**. Museu Afro Brasil, São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://www.museuafrobrasil.org.br/docs/default-source/publica%C3%A7%C3%B5es/%C3%A1frica-%C3%A1fricas-bevilacqua-j-r-algumas-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-hist%C3%B3ria-do-benin-2012.pdf?sfvrsn=2>> Acesso em: 17 de março de 2020.

<sup>50</sup> SOUMONNI, Elisée. **Daomé e o mundo do atlântico**. International Institute of Social History – SELPHIE; Centro de Estudos Afro-asiáticos – CEAA. Amsterdam/Brasil, 2001. Disponível em: <<http://www.joaoferreiradias.net/wp-content/uploads/2013/06/Daome-e-o-mundo-atlantico.pdf>> Acesso em: 17 de março de 2020. P. 6.

colônia francesa, que passou a ser conhecida simplesmente por “Daomé”, nos limites artificiais definidos pelo tratado franco-alemão de 1897 e pelo anglo-francês de 1898 <sup>51</sup>.

Após anos na posição de colônia, em 1960, Daomé declarou a sua independência e, somente em 1975, o nome do país foi alterado para “Benin”, como hoje é conhecido <sup>52</sup>. Na fase colonial, a ausência de direitos para o povo subjugado era uma realidade, na medida em que havia distinção pelo Estatuto das Populações Colonizadas entre os cidadãos franceses (aqueles da metrópole), categoria privilegiada, e os sujeitos franceses (todos os demais), que tinham grande parte de sua liberdade e de seus direitos políticos comprometidos <sup>53</sup>.

Diante de tal contexto, verifica-se a adoção da dinâmica de império, situação em que, como visto no capítulo anterior (vide *supra* 1.3.1), há predominância de uma cultura sobre a outra, de modo que o patrimônio histórico-cultural da população africana era posto em risco pela dominação francesa, que impunha o seu poder.

Sem se preocupar com o consentimento dos proprietários, as obras de arte foram massivamente apropriadas. Estima-se que, no período de 1885-1960 (fase colonial), aproximadamente 2.284 bens de origem do Benin estavam no museu *Quai Branly-Jacques Chirac*, em Paris <sup>54</sup>.

Sob um ponto de vista macro, registra-se, ainda, que 69% das obras de arte da África Subsaariana do museu *Quai-Branly* foram adquiridas durante o período colonial, tendo grande parcela vinda do Benin, consoante verifica-se na figura seguinte:

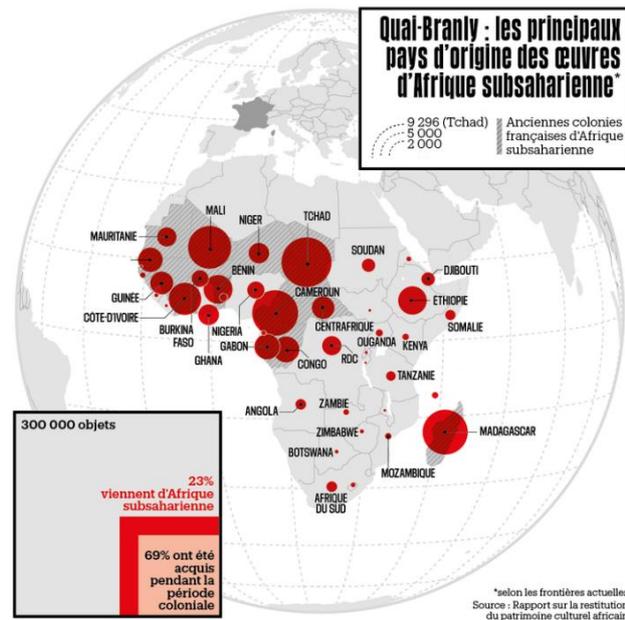
---

<sup>51</sup> BIYIDI, Odile ; GRANVAUD, Raphaël ; TARRIT, Fabrice ; WATTENBERG, Antonin ; CHAREYRON, Alexis ; THIMONIER, Olivier. **La France coloniale d’hier et d’aujourd’hui**. Survie, Out. 2006. Disponível em: <[https://survie.org/IMG/pdf\\_brochure\\_Survie.\\_La\\_France\\_coloniale\\_d\\_hier\\_et\\_d\\_aujourd\\_hui.\\_v2006.pdf](https://survie.org/IMG/pdf_brochure_Survie._La_France_coloniale_d_hier_et_d_aujourd_hui._v2006.pdf)> Acesso em: 17 de março de 2020. P. 12

<sup>52</sup> ANGOP. **Benin comemora hoje 51 anos de independência**. ANGOP – Agência Angola Press, 09 Ago. 2011, 10h43min. Disponível em: <[http://www.angop.ao/angola/pt\\_pt/noticias/sociedade/2011/7/31/Benin-comemora-hoje-anos-independencia,6d8b5b69-5c9e-4f9f-a472-7c9be825fc0a.html](http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2011/7/31/Benin-comemora-hoje-anos-independencia,6d8b5b69-5c9e-4f9f-a472-7c9be825fc0a.html)> Acesso em: 17 de março de 2020.

<sup>53</sup> BIYIDI, Odile ; GRANVAUD, Raphaël ; TARRIT, Fabrice ; WATTENBERG, Antonin ; CHAREYRON, Alexis ; THIMONIER, Olivier, **op. cit.** P. 13.

<sup>54</sup> SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte. **Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain: Vers une nouvelle éthique relationnelle**. França, Nov. 2018. Disponível em: <[http://restitutionreport2018.com/sarr\\_savoy\\_fr.pdf](http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_fr.pdf)> Acesso em: 17 de março de 2020. P. 128-129.



**Figura 1** Les principaux pays d'origine des oeuvres d'Afrique subsaharienne au Musée du Quai-Branly (Fonte: Libération, 2018)

Em seu poema *Horses of Memory*, o poeta nigeriano Niyi Osundare retrata bem o deslocamento das obras de arte, colocando em palavras o sentimento de ausência da arte africana, que fora difundida em países diversos, fora de seu continente de origem <sup>55</sup>:

I ask for Oluyenyetuye bronze of Ife  
The moon says it is in Bonn

I ask for Ogidigbonyingbonyin mask of Benin

The moon says it is in London

I ask for Dinkowawa stool of Ashanti  
The moon says it is in Paris

I ask for Togongorewa bust of Zimbabwe

The moon says it is in New York

I ask  
I ask  
I ask for the memory of Africa  
The seasons say it is blowing in the wind

The hunchback cannot hide his burden

<sup>55</sup> OSUNDARE, Niyi: *Horses of Memory*, Ibadan 1998, P. 43. “Eu procuro por Oluyenyetuye, bronze de Ife / A lua diz que ele está em Bonn / Eu procuro pela Ogidigbonyingbonyin, máscara do Benin / A lua diz que ela está em Londres / Eu procuro por Dinkowawa, trono de Ashanti / A lua diz que ele está em Paris / Eu procuro por Togongorewa, busto do Zimbabwe / A lua diz que ele está em Nova Iorque / Eu procuro / Eu procuro / Eu procuro pela memória da África / As estações dizem que ela sopra no vento / O corcunda não consegue esconder o seu fardo” (tradução nossa).

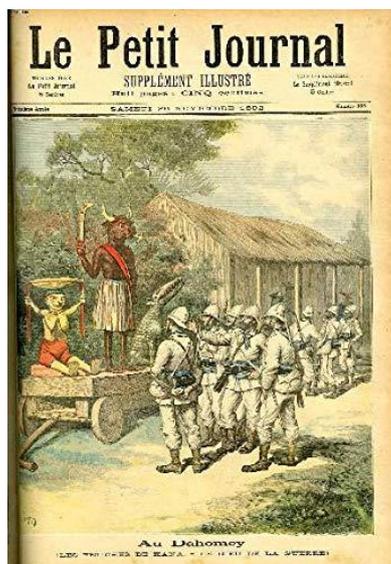
Do ponto de vista jurídico, a Conferência de Berlim (1884-1885) acabava por legitimar os interesses europeus, na medida em que regulava a exploração no continente africano, sob o pretexto de uma missão civilizatória para retirar os povos do estado considerado primitivo, processo, na verdade, neocolonialista de objetificação da região <sup>56</sup>. Tal situação deixa claro que o sistema de Direito Internacional Público que hoje conhecemos não era vigente:



*Figura 2 Líderes europeus dividindo um bolo, o qual representa a África (Fonte: Jobspotting, 2015)*

Outrossim, verifica-se que, na época colonial, o deslocamento das obras não foi realizado de forma desorganizada, ou seja, não se tratou tão somente de mera pilhagem de guerra, mas foram verificadas missões estruturadas, com o fim específico de apropriação. No Benin, destaca-se a missão de Louis Desplagnes, a qual será mais adiante pontuada.

Sobre tal ponto, a seguinte figura, capa de um jornal da época retrata soldados na região do Dahomey (atual Benin) realizando o deslocamento de algumas obras:



*Figura 3 Le petit journal Lithograph of "Au Dahomey" (Les Fetiches De Kana - Le Dieu De La Guerree) (Fonte: Meisterdrucke)*

<sup>56</sup> SULLATO, Ana Beatriz. JUNIOR, Ademir Resende de Freitas. CORRÊA, Larissa de Paula Albuquerque. CB (1884 – 1885) **A partilha da África**. MINIONU, 2017. Disponível em: <https://minionupucmg.files.wordpress.com/2017/09/guia-de-estudos-cb-1884-1885.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

Em 2016, por meio de uma carta oficial, o Benin solicitou a restituição de três totens antropomorfos de valor histórico e religioso para o país africano. O pedido foi, contudo, negado pela França, sob o fundamento de que a demanda era legítima, mas a Convenção UNESCO 1970 não era retroativa (vide *supra* 1.3.3), de forma que a legislação francesa em vigor, de inalienabilidade do patrimônio público francês, deveria prevalecer <sup>57</sup>. Segue imagem das obras reclamadas a título ilustrativo:



*Figura 4* Estátuas da realeza do Daomé no Museu Quai Branly - Jacques Chirac (Fonte: Gerard Julien AFP)

No ano de 2017, o presidente francês Emmanuel Macron rompeu com as práticas francesas em matéria de patrimônio cultural. Preocupado com a herança artística do continente africano e abordando a restituição como uma questão moral e ética, e não puramente jurídica, anunciou que medidas iriam ser tomadas para restituir as obras de arte da África, apropriadas pela França na época colonial <sup>58</sup>.

Em momento anterior, o presidente francês havia se referido à colonização como um “crime contra a humanidade”, o que demonstra a sua perspectiva sobre o assunto e justifica, de certo modo, o seu ânimo para a realização da proposta de restituição <sup>59</sup>. Outrossim, é possível que a dimensão econômica que envolve as obras de arte possa ter servido como propulsor para a decisão do presidente, no sentido de tentar retomar a influência francesa na África.

<sup>57</sup> LE FIGARO. **Le Bénin réclame à la France la restitution de trésors de son patrimoine**. Le Figaro. Mai, 2018. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/arts-expositions/2018/05/30/03015-20180530ARTFIG00127-le-benin-reclame-a-la-france-la-restitution-de-tresors-de-son-patrimoine.php>> Acesso em: 17 de março de 2020.

<sup>58</sup> SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte, **op cit**. P. 1.

<sup>59</sup> FERREIRA, Ana Gomes. **Macron diz que colonização francesa na Argélia foi "crime contra a humanidade"**. Público, Portugal, 16 de fev. 2017, 17h26min. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/02/16/mundo/noticia/macron-diz-que-colonizacao-francesa-na-argelia-foi-crime-contra-a-humanidade-1762303>> Acesso em: 20 de março de 2020.

Em 2018, por exemplo, as exportações da França ao Benin totalizaram 222,7 milhões de euros e em média 40 (quarenta) empresas francesas estão funcionando no país africano <sup>60</sup>. Não é possível dizer ao certo até que ponto tais questões culturais influenciam na economia, e vice-versa, mas pensar nesta relação é um interessante exercício.

Para cumprir a sua agenda política internacional cultural, um relatório fora encomendado, com o fito de visualizar propostas de ações concretas de curto, médio e longo prazo.

## 2.2 “RELATÓRIO SOBRE A RESTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL AFRICANO. EM BUSCA DE UMA NOVA ÉTICA RELACIONAL”

### 2.2.1 O Relatório Bénédicte Savoy e Felwine Sarr

A pedido do presidente francês Emmanuel Macron, o relatório foi dirigido por Bénédicte Savoy, francesa e historiadora da arte, e por Felwine Sarr, economista, músico e escritor senegalês. Finalizado em novembro de 2018, o trabalho por eles desenvolvido divide-se em três partes, sendo a primeira, denominada *Restituer*, voltada para a exposição acerca das nuances do termo restituição, dentre outros pontos de reflexão relacionados ao termo.

O segundo capítulo, *Restitutions et collections*, por sua vez, indica, a partir de dados estatísticos, o vínculo entre o contexto colonial e a formação das coleções de arte africanas nos museus franceses, no sentido de conceber recomendações concretas para a restituição.

Por fim, a terceira parte, *Accompagner les retours*, busca a definição de um plano cronológico, jurídico, metodológico e financeiro, que seja capaz de efetivar a restituição do patrimônio apurado aos países africanos, dentre eles, ao Benin.

### 2.2.2 *Restituer*

Em sua carta de convocação aos organizadores do relatório, o presidente Emmanuel Macron faz menção às expressões “restituição temporária” e “restituição definitiva”, de modo que o primeiro capítulo, *Restituer*, trabalha o sentido dos referidos termos. Inicialmente, a primeira expressão é considerada ambígua, pois, na medida em que restituir pressupõe a

---

<sup>60</sup> MINISTÈRE DE L'EUROPE ET DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES (REPÚBLICA DA FRANÇA). **Relations bilatérales**. 2020. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/dossiers-pays/benin/relations-bilaterales/>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

devolução do bem ao seu proprietário legítimo, questiona-se como tal ato se restringirá somente a um período <sup>61</sup>. O termo abre espaço, assim, à interpretação.

Entende-se que a restituição temporária seria uma espécie de política de circulação de obras de arte e não uma restituição propriamente dita. Segundo o relatório, por sua vez, o termo traduz uma solução transitória, enquanto não há resolução jurídica sobre o tema <sup>62</sup>.

No que tange ao segundo termo, este é compreendido de acordo com o conceito de restituir abordado no capítulo 1 deste trabalho (vide *supra* 1.2), ou seja, ação que busca “colocar as coisas de volta ao seu justo lugar” (tradução nossa) <sup>63</sup>.

O ato de restituir definitivamente, assim, é capaz de proporcionar profunda reflexão acerca da história colonial, bem como de alterar a qualidade da relação entre os povos e as nações envolvidas, provocando reequilíbrio e reparação histórica. Nesse sentido, diferentemente de uma transmissão temporária, aqui o reconhecimento de que a apropriação material e cultural do povo africano ocorreu é presente, a ponto de considerar que a questão jurídica deve ser superada, com o fito de alcançar a justiça.

Em seguida, a partir das nuances acerca da definição do conceito de restituição, o relatório questiona sobre a reinserção das obras de arte na região de origem, ou seja, se seria possível a redescoberta das utilidades e dos significados dos bens culturais por um povo que teve o contato com eles afastado por tanto tempo.

Desse modo, o termo “translocações patrimoniais” é abordado (vide *supra* 1.2), no sentido de enfatizar o processo de ressocialização que as obras de arte podem passar ao serem devolvidas ao país de origem. Isso porque, ao se deslocar, o objeto ganha nova percepção e valoração, sendo remoldado para a realidade em que se situa.

Vejamos o seguinte exemplo, se um recifense olhar as estátuas antropomorfas da Figura 4, provavelmente as considerará admiráveis e interessantes. No entanto, se se deparar com a Torre de Cristal do Marco Zero, confeccionada pelo artista Francisco Brennand, experienciará uma conexão mais profunda, que remonta a um sentimento de pertencimento.

Tal exemplo demonstra que a subjetividade atribuída à obra de arte depende de quem a contempla e, conseqüentemente, de onde ela se encontra. Cumpre ressaltar que este quadro não anula a importância do contato com outras culturas, mas representa a relação que a arte possui com a sua origem.

---

<sup>61</sup> SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte, **op cit.** P. 24.

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> Ibidem. P. 25

Caso a torre de Brennand fosse retirada da cidade do Recife por um longo período, ela criaria relações diferentes com o novo destinatário, que daria a ela um significado de acordo com o espaço e tempo em que vive, ou simplesmente indicaria que ela vem de outro local, sem qualquer valoração de ordem pessoal, ante a ausência de diálogo com fatores históricos e sociais da comunidade em que se encontra.

No seu retorno, os jovens recifenses iriam ter dificuldade de se reconectar da maneira inicialmente estabelecida, mas, através de um processo de ressocialização, que enfatize a história e a construção social daquela obra, a reconexão seria efetivada, reconstruindo, assim, parte da memória cultural do povo recifense. Isso porque, apesar do distanciamento com aquela obra em particular, o indivíduo se constitui como o produto da herança histórico-cultural de onde nasceu, logo, a Torre de Cristal o influencia de certo modo.

O mesmo ocorre com o caso França x Benin em análise, de modo que a situação hipotética acima construída tem o intuito de trazer a problemática mais para perto, para melhor compreensão.

Os efeitos da colonização ainda têm impacto no Benin, e a apropriação pela França das obras de arte se configura como um símbolo que remonta à época colonial, ou seja, a memória da perda estrutura a maneira de ser contemporânea africana, bem como a relação entre as nações.

A colonialidade, entendida como o efeito colonial na ideia de raça e na relação dos países dentro do sistema capitalista, permanece, mesmo findo o colonialismo <sup>64</sup>. A restituição funciona, assim, como uma ruptura da subordinação africana e permite a amplitude do acesso à cultura.

Diante de tal contexto, considerando as vantagens concretas do ponto de vista africano, questiona-se por que a França teve a iniciativa de restituição. O ato de restituir seria ele uma ferramenta de *smart power* (vide *supra* 1.3.1), na tentativa de modificar a imagem da França colonizadora perante a comunidade internacional? Neste ponto, a filosofia utilitarista pode ser levantada.

O utilitarismo, pensado notadamente pelo inglês Jeremy Bentham (1748-1832), tem como ideia central a maximização da felicidade, ou seja, a moralidade das atitudes do indivíduo é percebida quando elas são voltadas para a promoção do bem-estar geral para a maior

---

<sup>64</sup> BUENO, Mariana Pimenta. **Museu e Colonialidade: A repatriação museológica como instrumento de luta.** Revista Neiba, Cadernos Argentina-Brasil, Rio de Janeiro, Vol. 8, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/39503>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

quantidade de pessoas possível <sup>65</sup>. Diante de tal perspectiva, a atitude do presidente francês Emmanuel Macron pode ser considerada moral do ponto de vista utilitarista?

Por um lado, pode-se pensar que a restituição terá maior utilidade ao povo africano, que dará maior sentido às obras, cuja subjetividade estará conectada com a sua origem. Sob perspectiva diversa, é possível considerar que, no museu *Quai Branly-Jacques Chirac*, as obras eram admiradas por mais pessoas que ali circulavam todos os anos. Um terceiro viés argumentativo, por sua vez, considera que a França pode ter uma melhora positiva em sua imagem internacional, o que traria facilitações em certas negociações e influenciaria direta e indiretamente ainda mais pessoas.

A relatividade da teoria reside exatamente aqui, visto que o que pode causar felicidade para uns, pode trazer angústia para outros, ou seja, não há como estabelecer uma escala única de utilidade. De toda forma, é interessante pensar o motivo pelo qual a restituição foi proposta, a fim de analisar as nuances da movimentação internacional da arte.

Ainda no capítulo *Restituer*, o relatório faz menção à conservação, destacando que, de acordo com situações anteriormente vivenciadas, o país que recebe as obras de arte restituídas tende a se organizar para acolhê-las de forma adequada, de acordo com as políticas de infraestrutura e preservação <sup>66</sup>. Neste ponto, o pensamento contrário poderia levar a uma espécie de ciclo vicioso: a ausência de obras é dada ao fato de que o país não tem condições de conservação ou o país não tem condições de conservar porque não possui, sequer, obras e estímulo para tanto?

Ademais, o processo de restituição pode permitir o crescimento de estudos e programas de pesquisas acadêmicas relacionados à arte, à história, ao direito, à antropologia, entre outros ramos <sup>67</sup>. A lei da oferta e da procura é aqui evidenciada, isto é, a recepção de quantidade considerável de obras pode funcionar como propulsor de desenvolvimento de áreas anteriormente não exploradas com frequência.

O ato de restituir vislumbra impacto, ainda, na dinâmica dos museus. É possível que argumentação inversa defenda que a restituição não é necessária, pois a França poderia emprestar as obras de arte de interesse para exposições temporárias nos países africanos. Ocorre que tal esquema não é capaz de quebrar com a estigmatização e a subordinação africana advinda

---

<sup>65</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça. O que é fazer a coisa certa?* [trad. 28 ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. 28ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

<sup>66</sup> SARR, Felwine. SAVOY, Bénédicte, *op cit.* P. 29.

<sup>67</sup> *Ibidem.*

da época colonial, na medida em o controle unilateral francês da exposição e mobilidade das obras de arte permaneceria.

Isso porque o museu pode se constituir como uma forma de classificar o mundo, transpassando conceitos através de uma visão particular, no caso a europeia. A restituição passa, assim, a direção e o ritmo de circulação das obras de arte aos seus proprietários legítimos, que definirão quem terá acesso ao conteúdo e como a sua história será passada.

Depois da construção de relevante base teórica conceitual e de discussões sobre o tema, o capítulo 1 do relatório de Bénédicte Savoy e Felwine Sarr trabalha a ideia de “uma nova ética relacional”, destacando que a restituição busca reativar uma memória oculta ao povo africano, dando significado às obras de arte restituídas e reconhecendo os seus guardiões legítimos, para que haja um aproveitamento por toda a comunidade humana.

Desse modo, entende-se que a relação e a conexão das obras de arte com os seus proprietários legítimos, questão frisada durante todo o trabalho, não quer dizer que elas têm que ficar 100% do tempo em seu país de origem, isto é, a circulação é também necessária. A restituição marca, assim, uma nova economia de troca, como destaca o antropólogo Benoîte de L’Estoile<sup>68</sup>.

O movimento de descolonização dos museus, na construção desta nova ética relacional desencadeou, inclusive, discussão acerca do próprio conceito de museu. A Conferência de Kyoto do Conselho Internacional de Museus de 2019 trouxe este ponto para discussão, buscando definição que trouxesse o viés democrático do estabelecimento, com ênfase na importância de uma reflexão crítica do passado e do futuro<sup>69</sup>.

Por fim, a questão dos arquivos é levantada neste primeiro capítulo, os quais podem ser compreendidos como aquilo que não é obra de arte no sentido comumente conhecido, a exemplo de arquivos fotográficos e escritos, que permitem a reconstituição da história da chegada dos objetos, mapeando a trajetória das coleções e, conseqüentemente, proporcionando uma restituição eficaz.

Neste último ponto, destaca-se a urgência de também pensar nos arquivos, que, segundo os autores do relatório, devem ser objeto de uma missão específica.

---

<sup>68</sup> **Intervention au Collège de France lors du colloque « Du droit des objets à disposer d’eux-mêmes »**, 21 juin 2018, organisé par Bénédicte Savoy et Yann Potin *apud* SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte. Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain: Vers une nouvelle éthique relationnelle. França, Nov. 2018. Disponível em: <[http://restitutionreport2018.com/sarr\\_savoy\\_fr.pdf](http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_fr.pdf)> Acesso em: 07 de julho de 2020. P. 33.

<sup>69</sup> ICOM. **Museum Definition. International Council of Museums – ICOM**. Disponível em: <https://icom.museum/en/resources/standards-guidelines/museum-definition/>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

### 2.2.3 *Restitutions et collections*

O segundo capítulo do relatório ora em análise é dedicado ao conhecimento preciso acerca das obras propriamente ditas, no sentido de saber quais são e aonde estão. Esta etapa é considerada de extrema importância para a efetiva restituição, na medida em que a ideia não é esvaziar um museu e preencher outro, ou seja, o processo é dotado de maior complexidade e envolve diversos fatores.

Diante de tal perspectiva, os autores Bénédicte Savoy e Felwine Sarr destacam que a restituição deve ser realizada de maneira progressiva, considerando critérios de ordem histórica e simbólica, bem como de impacto e relevância nas sociedades envolvidas.

Para lograr tal mapeamento, as formas de espoliação são abordadas, sendo a primeira o saque. Em francês, “butins”, os saques no Benin foram, notadamente, atribuídos ao coronel Alfred Amédée Dodds, o qual esvaziou diversos museus após uma série de combates em 17 de novembro de 1892<sup>70</sup>. Grande parte de tais obras advindas do cenário de guerra foram doadas para instituições públicas francesas pelos militares ou seus familiares ou circulou por longo período no mercado da arte, sendo doadas posteriormente.

O relatório é aqui favorável às demandas de restituição das obras adquiridas no contexto de saques, apesar da status jurídico de troféu de guerra que os objetos apropriados detinham (vide *supra* 1.3.2), visto que tal situação é anterior à Convenção de Haia de 1954.

A segunda maneira de apropriação levantada são as missões de exploração e incursões científicas, em especial a de Louis Desplagnes, que ocorreu de 1907 até 1909, e teve como foco as regiões do Mali e do Benin<sup>71</sup>. O soldado francês comandou um organizado sistema de espoliação das obras de arte, processo comparado por Bénédicte Savoy e Felwine Sarr à exploração de riquezas naturais.

A recomendação é de acolhimento das demandas relativas às obras provenientes de missões científicas, ao menos que haja documentação comprobatória do consentimento dos proprietários legítimos de transferência das obras.

Tal sugestão pode parecer, em um primeiro momento, temerária, na medida que tais documentos podem ter se perdido ao longo do tempo. No entanto, ela segue a lógica disposta na Convenção UNIDROIT de 1995 (vide *supra* 1.3.4), a respeito do princípio da inversão da

---

<sup>70</sup> SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte, **op cit.** P. 44.

<sup>71</sup> *Ibidem.* P. 49.

prova na hipótese de aquisição de boa-fé, de modo que quem detém da posse da obra de arte tem o dever de provar que é o proprietário legítimo do bem <sup>72</sup>.

No tocante à doação pelos agentes da administração colonial ou seus descendentes aos museus franceses, o relatório é positivo à restituição, a não ser que seja possível verificar o consentimento explícito do vendedor, tal como na hipótese anterior. Logo, diante de tal raciocínio, para permanecer com as obras dos doadores, a instituição francesa deve comprovar que os proprietários africanos deram, de fato, o consentimento para a transferência da propriedade da obra aos agentes da administração colonial.

A dificuldade maior nesta categoria seria identificar quem seriam os doadores, no sentido de saber se estão de fato ligados ao aparelho colonial, se são realmente descendentes de agentes coloniais ou militares.

Por fim, o relatório sugere a restituição também das obras adquiridas, comprovadamente, por meio do tráfico ilícito, este passível de ocorrência em período posterior à independência dos países da África.

Percebe-se, assim, que, nas hipóteses em que se defende a restituição, as obras têm como proprietário o Estado francês, e não particulares. Isso porque há maior facilidade de identificação dos objetos nas instituições públicas, que possuem registros daquilo que entra em seu patrimônio, de modo que a probabilidade de conhecimento acerca das circunstâncias de aquisição inicial é maior. Adentrar na esfera do indivíduo, tal como um dono de uma galeria de arte, por exemplo, seria mais complexo, uma delicada questão internacional.

O capítulo segundo, ainda, distingue critérios de restituição, os quais se dividem em: 1) restituição rápida; 2) pesquisas complementares e 3) manutenção nas coleções francesas <sup>73</sup>.

A primeira situação seria realizada na hipótese em que a aquisição francesa foi, evidentemente, pela força ou em condições injustas. As demais pesquisas seriam necessárias para comprovar a ocorrência do tráfico ilícito, das obras que saíram do continente africano após 1960. Já os museus franceses permaneceriam com a propriedade das obras em que o livre consentimento fora devidamente comprovado, ou até mesmo daquelas adquiridas sob a vigilância da Convenção UNESCO de 1970.

O último ponto do segundo capítulo a ser tratado é acerca do cronograma proposto, o qual é composto de três etapas. A primeira vai de novembro de 2018 até novembro de 2019 e

---

<sup>72</sup> VAQUIER, Hermine. **L'influence de la Convention d'UNIDROIT sur les droits européens : Analyse des droits français, britannique et suisse**. École du Louvre, 2019. Disponível em: <https://1995unidroitcap.org/wp-content/uploads/2019/10/M%C3%A9moire-Convention-dUNIDROIT-Vaquier.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

<sup>73</sup> SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte, **op cit**. P. 53.

compreende a devolução de inventários e de peças de alto valor simbólico, a elaboração de metodologia prática de restituição, a transferência de todas as obras aos países que se consideram preparados para recebê-las, adoção de medidas legislativas para tornar tais medidas irrevogáveis e, por fim, a organização de exposições temporárias.

Nesta primeira etapa, propôs-se a devolução ao Benin das estátuas da Figura 4, dentre outras, tais como a escultura dedicada a Gu, Deus vudu da guerra, do ferro e da metalurgia <sup>74</sup>:



*Figura 5 Sculpture dédiée à Gou (Fonte: Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle. P. 146)*

A oficialização desta primeira fase tem previsão de ocorrer em agosto de 2020, através da promulgação de um Projeto de Lei francês, o qual viabiliza a restituição das obras ao Benin <sup>75</sup>.

A segunda etapa do cronograma, por sua vez, sugere que, entre a primavera de 2019 até novembro de 2022, seja preparado material digital referente às sociedades africanas, que possa ser acessado livremente, bem como que sejam criados ateliês de elaboração de guias de restituição e comissões entre a França e cada um dos países africanos, para facilitar a troca cultural entre eles.

A terceira etapa, por sua vez, não é fechada, limitada no tempo, mas destaca que os países da África devem continuar buscando a aceitação de suas demandas de restituição

<sup>74</sup> HANDERSON, Joseph. **Vodu no Haiti – Candomblé no Brasil: identidades culturais e sistemas religiosos como concepções de mundo Afro-Latino-Americano**. Universidade Federal de Pelotas, 2010. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/joseph.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

<sup>75</sup> LE FIGARO. **La France officialise la restitution d'objets d'art au Sénégal et au Bénin**. Le Figaro. Jul, 2020. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/arts-expositions/la-france-confirme-officiellement-la-restitution-d-objets-d-art-au-senegal-et-au-benin-20200715>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

posteriormente, na medida em que a restituição não consiste em evento meramente pontual, mas demanda uma série de estudos, de modo que há possibilidade de descoberta, inclusive, de obras de arte diversas, não abarcadas pelo relatório, por exemplo.

### 3 VIABILIZAÇÃO JURÍDICA DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DAS OBRAS DE ARTE AO BENIN

#### 3.1 O IMPASSE LEGISLATIVO

O impasse enfrentado, que ensejava as negativas pelo Estado francês dos pedidos de restituição, tratava-se de obstáculo jurídico e formal, mais especificamente relativo ao direito positivo francês. O código geral das propriedades de pessoas públicas francês dispõe, em seu artigo L3111-1, que os bens públicos descritos no artigo L1, estando as coleções públicas dos museus ali abrangidas, são inalienáveis e imprescritíveis<sup>76</sup>. Ainda neste código, o artigo L2311-1 indica que os referidos bens são *insaisissables*, isto é, não são passíveis de apreensão, não podem ser reivindicados<sup>77</sup>.

O artigo L451-5 do Código do Patrimônio francês, ainda, dispõe do mesmo conteúdo referente à inalienabilidade explicitada acima<sup>78</sup>.

Desse modo, os raros casos de restituição que ocorreram foram viabilizados por meio de regras de exceção ou pela desconsideração dos bens reivindicados como parte das coleções públicas<sup>79</sup>. Um exemplo trazido no relatório foi o julgado que autorizou a restituição da cabeça mumificada Maori à Nova Zelândia, possibilitada pelo argumento de que, por ter a característica peculiar de resto humano, não poderia ser objeto de um direito patrimonial, em respeito ao corpo humano<sup>80</sup>.

<sup>76</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code général des propriétés des personnes publiques**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=46B0FD6BA22C6393D2CABD61A717D0EB.tplgfr34s\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164243&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20080505](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=46B0FD6BA22C6393D2CABD61A717D0EB.tplgfr34s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164243&cidTexte=LEGITEXT000006070299&dateTexte=20080505). Acesso em: 27 de julho de 2020.

<sup>77</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code général des propriétés des personnes publiques**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070299/LEGISCTA000006086052/2008-05-05/#LEGISCTA000006086052](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070299/LEGISCTA000006086052/2008-05-05/#LEGISCTA000006086052). Acesso em 07 de outubro de 2020.

<sup>78</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code du patrimoine**. Disponível em: <http://codes.droit.org/CodV3/patrimoine.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

<sup>79</sup> SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte, **op cit**. P. 62/63.

<sup>80</sup> TRIBUNAL ADMINISTRATIF DE ROUEN (REPÚBLICA DA FRANÇA). CNIJ: 135-01-015-02, Décision n° 0702737. Publicado em 27 de dezembro de 2007. Disponível em: [https://www.doctrine.fr/d/TA/Rouen/2007/A65FD2F45C1A28CCAFF7B#decision\\_title-text](https://www.doctrine.fr/d/TA/Rouen/2007/A65FD2F45C1A28CCAFF7B#decision_title-text). Acesso em: 24 de setembro de 2020.

A disposição de inalienabilidade visa, basicamente, a proteção e manutenção do patrimônio, modelo jurídico voltado para a institucionalização dos bens, de modo que, uma vez incorporadas às coleções francesas, as obras de arte à França pertencem, independentemente da forma de obtenção, ou seja, da origem e trajetória da obra. O caráter absoluto da legislação supramencionada ignora, assim, o processo histórico enfrentado pelo país e acaba por sobrepor a soberania francesa em detrimento da perspectiva africana de expropriação de seu patrimônio.

Ante a ausência de qualquer norma de ordem internacional que trate especificamente do assunto (vide *supra* 1.3), das obras do período histórico colonial, o ordenamento jurídico interno francês prevaleceu inicialmente face ao requerimento do Benin.

Além da questão legislativa exposta acima, a dificuldade da restituição reside, ainda, no reconhecimento das circunstâncias de aquisição inicial dos bens. Muitos foram adquiridos antes da Convenção de Haia de 1954, de modo que, sob o ponto de vista jurídico internacional, não houve configuração de qualquer ilícito capaz de ensejar uma eventual restituição (vide *supra* 2.2.2). Além disso, muitas obras foram doadas depois de muitos anos ao patrimônio público francês, o que também se mostra como um empecilho para a verificação do procedimento de aquisição (vide *supra* 2.2.2).

Diante de tal contexto, a fim de superar este impasse, o relatório desenvolvido por Felwine Sarr e Bénédicte Savoy propõe uma espécie de flexibilização, qual seja a utilização da cooperação internacional, um dos princípios gerais do Direito Internacional público, de acordo inclusive com a Carta das Nações Unidas de 1945 <sup>81</sup>. Isso porque a vontade dos atores internacionais é o ponto essencial para a cooperação, considerada de tal maneira que facilitaria a concretização do processo de restituição, mesmo diante dos impasses deparados acima. O aspecto voluntarista do Direito Internacional Público é aqui evidenciado.

Cumprе ressaltar que a solução que previa a intervenção do judiciário, através da criação de uma ficção jurídica de anulação da entrada das obras no patrimônio público francês, foi descartada, na medida em que seria medida insuficiente, que se limitaria às obras em que há o conhecimento de que a aquisição fora realizada sem o consentimento do antigo proprietário. Desse modo, não haveria, por exemplo, a instituição de procedimento específico e com garantia científica acerca do propósito e consequências da restituição caso a caso <sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> ONU (1945). **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

<sup>82</sup> SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte, **op cit**. P. 111/112.

Logo, não seria possível a restituição das obras que se encontram na “zona cinzenta” (onde não há conhecimento preciso acerca da obtenção), mesmo que os Estados, de comum acordo, estivessem dispostos a negociar a referida devolução.

Optou-se, assim, pela cooperação internacional, que, como o próprio nome diz, busca a atuação conjunta dos atores internacionais, mecanismo que advém da interdependência que hoje existe entre eles. Nesse sentido, garantir tão somente a soberania estatal para a ação na esfera individual não é mais suficiente diante da complexidade econômica e sociocultural que permeia a comunidade internacional, sendo necessária a utilização de recursos de cooperação para o alcance de objetivos comuns <sup>83</sup>.

### 3.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RESTITUIÇÃO

A movimentação das sociedades demanda, muitas vezes, a atividade em conjunto dos sujeitos do Direito Internacional Público, de modo que a relação entre eles deve ser visualizada de maneira orgânica. Tal necessidade é cada vez mais presente na atualidade, em virtude da complexidade social, do avanço tecnológico e da hiperespecialização, ou seja, na medida em que um país, por exemplo, aperfeiçoa-se em um mercado específico, é possível que haja *déficit* nos demais, que poderá ser suprido com produtos advindos de outra localidade.

A ajuda mútua não é visualizada como sinônimo de fraqueza, mas fortalece tanto o individual como o coletivo, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento social e econômico <sup>84</sup>. O Estado soberano independente, na realidade, acaba dependendo dos demais. Desse modo, o diálogo e a troca técnica e cultural entre os organismos internacionais, com respeito às suas soberanias, traduz uma relação harmônica, que vai além de manter o *status quo* (no sentido de ações negativas tais como a não destruição do meio ambiente, que pode afetar a todos) , mas busca a conquista de objetivos visados por ambos <sup>85</sup>.

A *Convention Concernant la Protection du Patrimoine Mondial Culturel et Naturel* de 1972 <sup>86</sup>, ratificada tanto pela França como pelo Benin, destaca, em seu artigo quarto, que os

---

<sup>83</sup> NASSER, Salem Hikmat. **op cit.** Acesso em 24 de setembro de 2020. P. 5.

<sup>84</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** 9 ed. rev. atual e ampl – Salvador, JusPODVIM, 2017.

<sup>85</sup> *Ibidem.*

<sup>86</sup> Convenção relativa à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural (tradução nossa).

Estados-parte se obrigam a proteger e a transmitir para as gerações futuras o patrimônio cultural de seu território, inclusive por meio da cooperação internacional <sup>87</sup>.

Apesar de tal convenção não se aplicar exatamente ao processo de restituição ora trabalhado, logra em demonstrar a importância da assistência mútua, através da cooperação, em matéria de patrimônio cultural.

Em relação à estrutura prática para efetivação da cooperação cultural da França, esta é desenvolvida principalmente pelo Ministério da Europa e das relações estrangeiras <sup>88</sup>. O relatório destaca, ainda, a atuação do Ministério da Cultura francês, da Assembleia Nacional e da UNESCO. No que toca o Benin, a cooperação é intermediada especialmente pelo seu Ministério da Cultura e pelo Ministério das relações estrangeiras e de cooperação.

No caso em questão, a utilização da cooperação internacional, permitiria, assim, a formalização de acordos bilaterais, estes com capacidade de superar o direito positivo francês em casos específicos, legitimando o processo de restituição como um procedimento de exceção, pela vontade das partes. Destaca-se que o próprio código da saúde pública francês prevê, em seu artigo L4111-1-2 a possibilidade de realização desse tipo de acordo <sup>89</sup>.

Tal acordo bilateral se constitui como um compromisso firmado por dois sujeitos internacionais, com o fulcro de alcançar finalidades benéficas para ambos. Uma vez que tem a reciprocidade como pressuposto e envolve a cooperação entre as partes, verifica-se que pode ser considerado instrumento normativo de *soft law*, que depende essencialmente da vontade das partes tanto para a sua celebração como para a sua cogência (vide *supra* 1.3.1).

### 3.3 O ACORDO BILATERAL PROPOSTO PELO RELATÓRIO

O modelo de acordo bilateral proposto pelo relatório contém o total de 9 (nove) artigos, onde o primeiro trata do objeto, ou seja, quais os atos que as partes se comprometem a cumprir, tais como o estabelecimento de uma lista de obras passíveis de restituição, exposições temporárias, dentre outros. Ainda no artigo 1º, foi sugerida a inclusão dos procedimentos que

---

<sup>87</sup> UNESCO (1972). **Convention Concernant la Protection du Patrimoine Mondial Culturel et Naturel**. 16, Nov. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-fr.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

<sup>88</sup> MINISTÈRE DE L'EUROPE ET DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES (REPÚBLICA DA FRANÇA). **Le réseau de coopération et d'action culturelle**. 2019. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/le-ministere-et-son-reseau/missions-organisation/le-reseau-de-cooperation-et-d-action-culturelle/>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

<sup>89</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code de la santé publique**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006072665/LEGISCTA000006171263/#LEGIA RTI000038887902](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072665/LEGISCTA000006171263/#LEGIA RTI000038887902). Acesso em: 24 de setembro de 2020.

atenderão aos objetivos *supra*, tais como a formação de uma comissão bilateral que examinará a situação individualmente e conduzirá o processo de restituição através de uma reflexão conjunta, bem como a definição de programas de acompanhamento e cooperação no que tange à assistência técnica para conservação das obras, entre outros <sup>90</sup>.

O artigo 2º do acordo bilateral dispõe especificamente acerca do programa de ações facilitadoras por equipe especializada, com duração de 3 (três) anos. Já o terceiro artigo trata dos meios, ou seja, toca o comprometimento financeiro das partes para concretização dos objetivos propostos, nos limites de suas condições. Nesse ponto, destaca-se a possibilidade de mobilização de dois órgãos franceses, quais sejam a Agência Francesa de Desenvolvimento e o Fundo Europeu da Parceria União Europeia/União Africana.

A reunião do comitê de direção para acompanhamento das atividades, formado por representantes do Ministério da Cultura do país africano (no caso, o Benin), do Ministério da Cultura da França e do Ministério das Relações Exteriores francês, tem a sua ocorrência anual prevista no artigo 4º. A disposição seguinte, por sua vez, aborda a avaliação das ações, de modo que as partes se comprometem a disponibilizar uma espécie de relação do que fora realizado, pelo menos um ou dois meses antes da realização do comitê de direção, a fim de verificar as necessidades específicas e definir com mais precisão quais os próximos passos a serem tomados.

O modelo sugere, em seu artigo 6º, a duração do acordo por 6 (seis) anos a contar da data de sua assinatura, sendo possível a sua renovação uma única vez. Já o artigo 7º dispõe acerca da possibilidade de emenda, que deve ser posta à discussão do comitê pelo menos dois meses antes de sua reunião.

O penúltimo artigo trata da hipótese de quebra do acordo e indica que o Estado não-infrator poderá denunciar o acordo, com produção de efeitos dentro do prazo de dois meses. Por fim, o artigo 9º informa que a solução de qualquer demanda advinda do negócio firmado entre as partes será por meio amigável de negociações diretas. Insta ressaltar que o relatório destaca que o acordo bilateral deve ser firmado entre dois Estados, o que não impede a cooperação direta entre museus ou universidades, por exemplo, mas esta última não iria seguir o procedimento proposto.

---

<sup>90</sup> SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte, **op cit.** P. 107/109.

Em 16 de dezembro de 2019, a França e o Benin assinaram um programa de trabalho comum para restituição de 26 obras beninenses, o que marcou a primeira iniciativa de cooperação entre os Estados em matéria de restituição após a publicação do relatório <sup>91</sup>.

### 3.4 O PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE BÉNEDICTE SAVOY E FELWINE SARR

Para a instituição do procedimento de cooperação, assim, faz-se necessária alteração legislativa, a exemplo do artigo L4111-1-2 supramencionado, o qual dispõe acerca da possibilidade de formalização de acordo de cooperação com países anteriormente colonizados pela França.

Nesse sentido, um estudo de impacto acerca das 26 obras do Benin levadas para a França pelo General Dodds foi realizado pelo Estado francês, que verificou o impasse jurídico sob a ótica internacional, já que nenhuma norma de Direito Internacional se aplica ao caso (vide *supra* 1.3), bem como procedeu com a análise dos impactos econômicos e financeiros, concluindo pela viabilidade da edição de uma lei para legitimar o processo de restituição perante a legislação interna francesa <sup>92</sup>.

Nesse sentido, sendo constatado que a França e o Benin possuem condições para realização da restituição, sobretudo no sentido de conservação futuras das 26 obras beninenses, o projeto de lei nº 3221, foi editado, registrado na Assembleia Nacional no dia 16 de julho de 2020 <sup>93</sup>. Tal projeto se encontra no circuito parlamentar para a sua concretização e conta tão somente com dois artigos, sendo o primeiro referente às obras do Benin e o segundo ao sabre *El Hadj Omar Tall* do Senegal.

---

<sup>91</sup> MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DE LA COOPÉRATION (REPÚBLICA DO BENIN). **Restitution des biens culturels: Le Bénin et la France signent un programme de travail commun**. 2019. Disponível em: <https://diplomatie.gouv.bj/actualite/182/Restitution-des-biens-culturels-Le-Benin-et-la-France-signent-un-programme-de-travail-commun/>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

<sup>92</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. **Étude d'impact. Projet de loi relatif à la restitution de biens culturels à la République du Bénin et à la République du Sénégal**. NOR: MICX2004812L/Bleue-1, N° 399752. Acesso em: [http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3221\\_etude-impact.pdf](http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3221_etude-impact.pdf). Acesso em 06 de outubro de 2020.

<sup>93</sup> CONSEIL D'ÉTAT (REPÚBLICA DA FRANÇA). **Avis sur un projet de loi relatif à la restitution de biens culturels à la République du Bénin et à la République du Sénégal**. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/ressources/avis-aux-pouvoirs-publics/derniers-avis-publies/avis-sur-un-projet-de-loi-relatif-a-la-restitution-de-biens-culturels-a-la-republique-du-benin-et-a-la-republique-du-senegal>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

A proposta legislativa autoriza a restituição por meio da retirada daquelas obras específicas do patrimônio público francês. Vejamos o artigo 1º<sup>94</sup>:

Article 1<sup>er</sup>

À compter de la date d'entrée en vigueur de la présente loi, les vingt-six œuvres provenant d'Abomey conservées dans les collections nationales placées sous la garde du musée du quai Branly-Jacques Chirac, dont la liste figure en annexe, cessent de faire partie de ces collections. L'autorité administrative dispose, à compter de la même date, d'un délai d'un an au plus pour remettre ces œuvres à la République du Bénin<sup>95</sup>.

Em 06 de outubro de 2020, o projeto de lei nº 3221 foi posto à votação, e o seu texto fora aprovado por unanimidade, por todos os 49 (quarenta e nove) votos<sup>96</sup>. A francesa e historiadora da arte Marie-Cécile Zinsou publicou em sua rede social o resultado da votação<sup>97</sup>. Vejamos:



Figura 6 @McZinsou, 06 Out. 2020 (Fonte: Twitter)

<sup>94</sup> REPÚBLICA DA FRANÇA. **Projet de loi n° 3221 relatif à la restitution de biens culturels à la République du Bénin et à la République du Sénégal**, 2020. Disponível em: [http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b3221\\_projet-loi](http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b3221_projet-loi). Acesso em 06 de outubro de 2020.

<sup>95</sup> " A contar da data da entrada em vigor da presente lei, as vinte e seis obras advindas de Abomey, as quais se encontram em conservação nas coleções nacionais sob a guarda do museu Quai Branly-Jacques Chirac, lista em anexo, deixam de fazer parte das referidas coleções. A autoridade administrativa possui, a contar da mesma data, de um período de um ano no máximo para devolver as obras à República do Benin" (tradução nossa).

<sup>96</sup> CHAVEROU, Eric. VASAK, Stanislas. **Restitutions d'oeuvres d'art au Bénin et au Sénégal : un premier vote unanime des députés**. France Culture, 07 Out. 2020. Disponível em: <https://www.franceculture.fr/droit-justice/restitutions-doeuvres-dart-au-benin-et-au-senegal-un-premier-vote-unanime-des-deputes>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

<sup>97</sup> ZINSOU, Marie-Cécile. (@McZinsou). **RESTITUTION DE BIENS CULTURELS À LA RÉPUBLIQUE DU BÉNIN ET À LA RÉPUBLIQUE DU SÉNÉGAL: vote à l'unanimité de l'assemblée nationale française le 6 octobre 2020**. 06 Out. 2020, 20h08min. Tweet. Disponível em: <https://twitter.com/McZinsou/status/1313617061357158406>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

O Ministério das relações estrangeiras e de cooperação do Benin considerou tal episódio como uma grande vitória do ponto de vista diplomático, bem como para a história cultural do país <sup>98</sup>. O presidente do Benin, Patrice Talon, por sua vez, apesar de reconhecer o passo que fora dado, não está exatamente satisfeito com o projeto de lei, na medida em que visualiza a edição de uma lei geral, que possa abarcar a restituição de todas as demais obras <sup>99</sup>.

Cumprido ressaltar, ainda, que, dentre as 26 obras a serem restituídas, não está incluída na lista a estátua do Deus Gou, de extrema relevância para o Benin (vide *supra* Figura 5). Tal ausência deixa o Benin em estado de preocupação em relação à conduta da França para com a restituição, refletindo se a iniciativa não teria sido parte de um jogo de interesses que fogem do propósito original <sup>100</sup>.

Verifica-se, portanto, a contribuição do relatório para a saída da inércia quanto aos pedidos de restituição, bem como para a busca de soluções jurídicas válidas que respeitem tanto a soberania dos estados, como também o processo histórico por eles vivenciados. O primeiro passo será, assim, a restituição das referidas 26 obras ao Benin e, em seguida, é esperado que haja continuação quanto aos estudos, para construção de inventários que viabilizem o processo de restituição, assim como para alteração do Código do Patrimônio Francês, autorizando a formalização de acordos bilaterais para restituição nos casos de obras advindas da época colonial.

Além disso, muito embora as hipóteses de restituição sejam voltadas predominantemente para as obras conservadas pela esfera pública francesa, pertencentes aos estabelecimentos públicos (vide *supra* 2.2.3), discute-se acerca do impacto, de forma indireta, nos comerciantes de arte e colecionadores particulares <sup>101</sup>.

Bernard Dulon, presidente do Coletivo de Antiquários de Saint-Germain-des-Prés, enxerga a proposta de restituição de Emmanuel Macron como uma hipocrisia e refere tal

---

<sup>98</sup> MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DE LA COOPÉRATION (REPÚBLICA DO BENIN). **Restitution des biens culturels du Bénin par la France: Une grande victoire diplomatique du Gouvernement.** Disponível em: <https://diplomatie.gouv.bj/actualite/136/Restitution-des-biens-culturels-du-Benin-par-la-France-Une-grande-victoire-diplomatique-du-Gouvernement/>. Acesso em 08 de outubro de 2020.

<sup>99</sup> LE POINT.FR. **Objets d'art d'Afrique : la restitution à la case législative.** Le Point.fr, 06 Out. 2020, 15h35min. Disponível em: [https://www.lepoint.fr/afrique/objets-d-art-d-afrique-la-restitution-a-la-case-legislative-06-10-2020-2395172\\_3826.php](https://www.lepoint.fr/afrique/objets-d-art-d-afrique-la-restitution-a-la-case-legislative-06-10-2020-2395172_3826.php). Acesso em 08 de outubro de 2020.

<sup>100</sup> LE QUOTIDIEN. **ART Restitution de 26 objets au Benin : La France conserve la statue du Dieu Gou.** 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.lequotidien.sn/art-restitution-de-26-objets-au-benin-la-france-conserve-la-statue-du-dieu-gou/>. Acesso em 06 de outubro de 2020.

<sup>101</sup> BAQUÉ, Philippe. **Polêmica sobre a restituição das obras de arte africanas.** Le Monde Brasil Diplomatique. 31 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/polemicas-sobre-a-restituicao-das-obras-de-arte-africanas/>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

política como reflexo de um neocolonialismo <sup>102</sup>. Acredita que a apropriação revestida de ilegalidade continuará ocorrendo, independentemente da restituição, e que a realidade africana não é conhecida com propriedade para que haja lá uma efetiva mudança no que toca a arte, com o exemplo do Benin, onde nem todos os cidadãos estavam de acordo com a volta das obras, em razão da discordância política para com quem se encontra no poder <sup>103</sup>.

O impacto, neste caso, somente seria de forma indireta, na medida em que o cerne da questão envolve o patrimônio público francês e os acordos bilaterais são formalizados entre Estados, ou seja, não envolvem pessoas particulares. Talvez a pressão possa ser percebida em razão da aversão à apropriação cultural, que eventualmente inibiria os compradores, ou a influência do relatório nos entes privados possa estar no receio de eventual demanda para doação dos bens que possuem para a coleção pública, o que possibilitaria sua posterior restituição. As situações ora externadas são meras especulações.

Outra questão levantada pelos críticos da restituição se volta para a universalidade da obra de arte, apontando que ela deve ser considerada patrimônio de toda a humanidade, de modo que deve permanecer em local de maior acesso. No entanto, como já visto no presente trabalho (vide *supra* 2.2.2), a restituição não impede que haja a circulação das obras de arte, a qual tem o condão de permitir que o contato com as obras de arte beninenses seja realizado por outras culturas.

Repensar a descolonização dos museus proporciona o acesso aos bens culturais pelos jovens beninenses, no sentido de construção e reconstrução de sua identidade cultural, marcando ainda uma nova ética relacional no âmbito da cooperação cultural internacional entre a França e o Benin.

---

<sup>102</sup> LIONNET, ELENA. **Bénin : "la restitution des œuvres d'art à l'Afrique est une hypocrisie"**. TV5MONDE, 22 Jan. 2020, 08h47min. Disponível em: <https://information.tv5monde.com/afrique/benin-rendre-des-oeuvres-d-art-l-afrique-est-une-hypocrisie-342409>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

<sup>103</sup> Ibidem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se que a restituição de obras de arte adquiridas no contexto colonial trata-se de matéria complexa do ponto de vista internacional, não sendo um processo fácil, nem mesmo rápido, mas que envolve diversos fatores para a sua efetiva realização.

A partir da análise dos principais tratados e convenções internacionais que tocam a arte de alguma forma, foi possível observar que nenhum é suficiente para resolver questões que envolvam a restituição das obras obtidas sob a influência colonial. Nesse sentido, a legislação interna francesa de inalienabilidade do patrimônio público foi utilizada como fundamento para negação do pedido de restituição formulado pelo Benin em 2016.

Em função da iniciativa do presidente francês Emmanuel Macron, o relatório *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle* foi elaborado por Bénédicte Savoy e Felwine Sarr, que realizaram uma profunda análise sobre o contexto das obras e os impasses enfrentados para a viabilização do processo de restituição.

A título de exemplo, discutiu-se acerca da identificação das obras (de onde elas vieram e se realmente foram obtidas de maneira ilícita), da necessidade de estudos históricos e científicos para elaboração de inventários, da possibilidade de circulação em exposições temporárias, além da questão que envolve as condições que o Benin possui para a conservação das obras em seus museus.

A conclusão do relatório *supra* foi a alteração do código do patrimônio francês, no sentido de possibilitar a cooperação internacional, através da formalização de acordos bilaterais para restituição das obras demandadas. Tendo em vista que a referida mudança demanda tempo e discussão nas esferas políticas e legislativas francesas, optou-se por editar o projeto de lei nº 3221, o qual autoriza a restituição de 26 obras específicas à República do Benin, projeto cujo texto obteve aprovação unânime no dia 06 de outubro de 2020.

Seja contra ou a favor da restituição, resta claro que a análise do relatório é de extrema relevância para o repensar, tanto do momento colonial, como também da movimentação da obra de arte na esfera internacional, exame que proporciona reflexão acerca da relação dos sujeitos do Direito Internacional Público e do manejo da cooperação cultural para os seus objetivos comuns.

Desde o emprego da palavra restituição até a sua efetiva realização, verifica-se a influência do relatório, que, através do trabalho de conceituações, reflexões e levantamento de

dados despertou a possibilidade do diálogo entre os países, no sentido da busca conjunta de alternativas interessantes para ambas as partes. O progresso psicológico, isto é, no que tange à maneira de enxergar e lidar com casos como o da França e do Benin é, assim, notável.

O posicionamento da França, com a alteração de sua legislação interna em decorrência do processo histórico vivenciado com o Benin, valoriza a identidade cultural do indivíduo e de um povo, na medida em que as obras de arte ocupam espaço relevante na produção histórica e desenvolvimento da cultura de uma sociedade, com valor que vai além da esfera material.

Diante de tal perspectiva, revela-se imprescindível fomentar o debate sobre a restituição de obras advindas da época colonial e, conseqüentemente, sobre o papel dos museus e dos bens culturais, aprofundando o exame acerca das relações jurídicas desenvolvidas dentro do sistema do Direito Internacional Público, notadamente em relação à cooperação cultural internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Valdir. **Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos**. GI, Ceará, 30 de ago. 2016, 06h20min. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>>.

ANGOP. **Benin comemora hoje 51 anos de independência**. ANGOP – Agência Angola Press, 09 Ago. 2011, 10h43min. Disponível em: <[http://www.angop.ao/angola/pt\\_pt/noticias/sociedade/2011/7/31/Benin-comemora-hoje-anos-independencia,6d8b5b69-5c9e-4f9f-a472-7c9be825fc0a.html](http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/sociedade/2011/7/31/Benin-comemora-hoje-anos-independencia,6d8b5b69-5c9e-4f9f-a472-7c9be825fc0a.html)>.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (1988). **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. OEA, Nº 69. San Salvador, El Salvador, 1988.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948.

BAQUÉ, Philippe. **Polêmica sobre a restituição das obras de arte africanas**. Le Monde Brasil Diplomatique. 31 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/polemicas-sobre-a-restituicao-das-obras-de-arte-africanas/>.

BARROS, Carlla Cristina de Oliveira. **Diplomacia cultural como instrumento da política externa brasileira**. Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional/TO, 2019. Disponível em: <<http://200.129.179.47/bitstream/11612/1425/1/Carlla%20Cristina%20TCC%20Rela%c3%a7%c3%b5es%20Internacionais.pdf>> Acesso em: 08 de março de 2020.

BEVILACQUA, Juliana Ribeiro da Silva. **Algumas considerações sobre a História do Benin**. Museu Afro Brasil, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.museuafrobrasil.org.br/docs/default-source/publica%C3%A7%C3%B5es/%C3%A1frica-%C3%A1fricas-bevilacqua-j-r-algumas-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-hist%C3%B3ria-do-benin-2012.pdf?sfvrsn=2>>.

BIYIDI, Odile ; GRANVAUD, Raphaël ; TARRIT, Fabrice ; WATTENBERG, Antonin ; CHAREYRON, Alexis ; THIMONIER, Olivier. **La France coloniale d’hier et d’aujourd’hui**. Survie, Out. 2006. Disponível em: <[https://survie.org/IMG/pdf\\_brochure\\_Survie.\\_La\\_France\\_coloniale\\_d\\_hier\\_et\\_d\\_aujourd\\_hui.\\_v2006.pdf](https://survie.org/IMG/pdf_brochure_Survie._La_France_coloniale_d_hier_et_d_aujourd_hui._v2006.pdf)>.

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm).

BUENO, Mariana Pimenta. **Museu e Colonialidade: A repatriação museológica como instrumento de luta**. Revista Neiba, Cadernos Argentina-Brasil, Rio de Janeiro, Vol. 8, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/39503>.

CASSELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAUVEROU, Eric. VASAK, Stanislas. **Restitutions d'oeuvres d'art au Bénin et au Sénégal : un premier vote unanime des députés**. France Culture, 07 Out. 2020. Disponível em: <https://www.franceculture.fr/droit-justice/restitutions-doeuvres-dart-au-benin-et-au-senegal-un-premier-vote-unanime-des-deputes>.

CHISTÉ, Priscila de Souza. **Catarse e ensino da arte**. Palíndromo, v. 7 n. 14, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5965/2175234607142015045>.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Convenção de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de conflito armado e seus Protocolos**. Abr, 2004. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblal.htm>.

CONSEIL D'ETAT (REPÚBLICA DA FRANÇA). **Avis sur un projet de loi relatif à la restitution de biens culturels à la République du Bénin et à la République du Sénégal**. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/ressources/avis-aux-pouvoirs-publics/derniers-avis-publies/avis-sur-un-projet-de-loi-relatif-a-la-restitution-de-biens-culturels-a-la-republique-du-benin-et-a-la-republique-du-senegal>.

DEUTSCHE WELLE (DW). **França vai devolver 26 obras de arte ao Benin**. Deutsche Welle (DW). 24 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/fran%C3%A7a-vai-devolver-26-obras-de-arte-ao-benin/a-46433723>.

FERREIRA, Ana Gomes. **Macron diz que colonização francesa na Argélia foi "crime contra a humanidade"**. Público, Portugal, 16 de fev. 2017, 17h26min. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/02/16/mundo/noticia/macron-diz-que-colonizacao-francesa-na-argelia-foi-crime-contra-a-humanidade-1762303>.

REPÚBLICA DA FRANÇA. Ministère de l'Europe et des Affaires Etrangères, Ministère de la Culture et Ministère de l'Actions et de Comptes Publiques. **Dossier de presse**. douane.gouv.fr, France, 2017. Disponível em: <https://www.douane.gouv.fr/sites/default/files/espacePresse/files/2017-10-DP-remise-antiquites.pdf>.

GURGEL, C.; CARNEIRO, F. C.; COUTINHO, E. C. Ciência no século XIX: **A contribuição brasileira para a descoberta do agente etiológico da filaríose linfática**. Revista de Patologia Tropical, v. 39, n. 4, p. 251-260, 31 Jan. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/iptsp/article/view/13060/8507>.

HANDERSON, Joseph. **Vodu no Haiti – Candomblé no Brasil: identidades culturais e sistemas religiosos como concepções de mundo Afro-Latino-Americano**. Universidade Federal de Pelotas, 2010. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/joseph.pdf>.

HENCKAERTS, Jean-Marie. **Novas regras para a proteção de bens culturais em conflitos armados: A importância do Segundo Protocolo da Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado**. International Review of the Red Cross, n.º 835, Set. 1999. Disponível em:

<[https://www.icrc.org/pt/download/file/26195/novas\\_regras\\_para\\_a\\_protecao\\_de\\_bens\\_culturais\\_em\\_conflitos\\_armados.pdf](https://www.icrc.org/pt/download/file/26195/novas_regras_para_a_protecao_de_bens_culturais_em_conflitos_armados.pdf)>.

ICOM. **Museum Definition. International Council of Museums – ICOM.** Disponível em: <https://icom.museum/en/resources/standards-guidelines/museum-definition/>.

**Intervention au Collège de France lors du colloque « Du droit des objets à disposer d’eux-mêmes »**, 21 juin 2018, organisé par Bénédicte Savoy et Yann Potin *apud* SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte. Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain: Vers une nouvelle éthique relationnelle. França, Nov. 2018. Disponível em: <[http://restitutionreport2018.com/sarr\\_savoy\\_fr.pdf](http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_fr.pdf)>.

JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration : Le Droit International Privé Postmoderne : Cours général de droit international privé.** Nijhoff, 1995.

LE FIGARO. **La France officialise la restitution d’objets d’art au Sénégal et au Bénin.** Le Figaro. Jul, 2020. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/arts-expositions/la-france-confirme-officiellement-la-restitution-d-objets-d-art-au-senegal-et-au-benin-20200715>.

LE FIGARO. **Le Bénin réclame à la France la restitution de trésors de son patrimoine.** Le Figaro. Mai, 2018. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/arts-expositions/2018/05/30/03015-20180530ARTFIG00127-le-benin-reclame-a-la-france-la-restitution-de-tresors-de-son-patrimoine.php>>.

LE MONDE. **ALARME ! La convention Unidroit : L’art gravement menacé.** Le Monde, Paris, 3 April, 2000 *apud* PROT, Lyndel. The UNIDROIT Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects – Ten Years On. Rev. dr. unif. 2009. Disponível em: <[https://www.obs-traffic.museum/sites/default/files/ressources/files/Prott\\_the\\_UNIDROIT\\_Convention.pdf](https://www.obs-traffic.museum/sites/default/files/ressources/files/Prott_the_UNIDROIT_Convention.pdf)>.

LE POINT.FR. **Objets d'art d'Afrique : la restitution à la case législative.** Le Point.fr, 06 Out. 2020, 15h35min. Disponível em: [https://www.lepoint.fr/afrique/objets-d-art-d-afrique-la-restitution-a-la-case-legislative-06-10-2020-2395172\\_3826.php](https://www.lepoint.fr/afrique/objets-d-art-d-afrique-la-restitution-a-la-case-legislative-06-10-2020-2395172_3826.php).

LE QUOTIDIEN. **ART Restitution de 26 objets au Bénin : La France conserve la statue du Dieu Gou.** 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.lequotidien.sn/art-restitution-de-26-objets-au-benin-la-france-conserve-la-statue-du-dieu-gou/>.

LIONNET, ELENA. **Bénin : "la restitution des œuvres d’art à l’Afrique est une hypocrisie".** TV5MONDE, 22 Jan. 2020, 08h47min. Disponível em: <https://information.tv5monde.com/afrique/benin-rendre-des-oeuvres-d-art-l-afrique-est-une-hypocrisie-342409>.

MENEZES, Paula Santos, ÁLVAREZ, Estefania Piñol. **A descolonização dos museus e a restituição das obras de arte africanas: o debate atual na França.** CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 29, p. 169-191, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/26686/19295>.

MERRYMAN, John Henry. **Two ways of thinking about cultural property.** The American Journal of International Law, Vol. 80, No. 4., Oct., 1986, pp. 831-853. Disponível em:

<<http://www.yorku.ca/kdenning/+++3130%202007-8/Merryman%20Two%20Ways%20of%20Thinking.pdf>>.

MIJATOVIC, Marija D. **The currentness of the UNIDROIT principles of international commercial contracts: Effects of bottom-up method of law harmonization.** University of Novi Sad, Faculty of Law, 2018. Disponível em: <https://doaj.org/article/4568d6b5267241919b2f881dbd7b9138>.

MINISTÈRE DE L'EUROPE ET DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES (REPÚBLICA DA FRANÇA). **Relations bilatérales.** 2020. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/dossiers-pays/benin/relations-bilaterales/>.

MINISTÈRE DE L'EUROPE ET DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES (REPÚBLICA DA FRANÇA). **Le réseau de coopération et d'action culturelle.** 2019. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/le-ministere-et-son-reseau/missions-organisation/le-reseau-de-cooperation-et-d-action-culturelle/>.

MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DE LA COOPÉRATION (REPÚBLICA DO BENIN). **Restitution des biens culturels: Le Bénin et la France signent un programme de travail commun.** 2019. Disponível em: <https://diplomatie.gouv.bj/actualite/182/Restitution-des-biens-culturels-Le-Benin-et-la-France-signent-un-programme-de-travail-commun/>.

MINISTÈRE DES AFFAIRES ÉTRANGÈRES ET DE LA COOPÉRATION (REPÚBLICA DO BENIN). **Restitution des biens culturels du Bénin par la France: Une grande victoire diplomatique du Gouvernement.** Disponível em: <https://diplomatie.gouv.bj/actualite/136/Restitution-des-biens-culturels-du-Benin-par-la-France-Une-grande-victoire-diplomatique-du-Gouvernement/>.

NASSER, Salem Hikmat. **Desenvolvimento, costume internacional e soft law. Direito Internacional e Desenvolvimento**, v. 1, p. 201-218, 2005. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawalemnasser.pdf>.

NOSSEL, Suzanne. **Smart Power.** Foreign Affairs, 2004. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2004-03-01/smart-power>>.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Restituição internacional de obras de arte.** Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre/RS, Ano 6, n. 13, p. 153-183, Nov. 2019. Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu\\_revista-13-completa.pdf](https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/bnu_revista-13-completa.pdf)>.

ONU (1945). **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU condena destruição de patrimônio cultural em Palmira pelo Estado Islâmico.** Nações Unidas do Brasil, Jan. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-condena-destruicao-de-patrimonio-cultural-em-palmira-pelo-estado-islamico/>.

OSUNDARE, Niyi: *Horses of Memory*, Ibadan 1998.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9 ed. rev. atual e ampl – Salvador, JusPODVIM, 2017.

PROTT, L.V. **Commentary on the Unidroit convention on stolen and illegally exported cultural objects 1995**. United Kingdom: Institute of Art & Law, 1997 *apud* SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes, op. cit. P. 499.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code de la santé publique**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006072665/LEGISCTA000006171263/#LEGIARTI000038887902](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072665/LEGISCTA000006171263/#LEGIARTI000038887902).

REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code du patrimoine**. Disponível em: <http://codes.droit.org/CodV3/patrimoine.pdf>.

REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code général des propriétés des personnes publiques**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=46B0FD6BA22C6393D2CABD61A717D0EB.tplgfr34s\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164243&cidTexte=LEGITEXT0000060670299&dateTexte=20080505](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=46B0FD6BA22C6393D2CABD61A717D0EB.tplgfr34s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006164243&cidTexte=LEGITEXT0000060670299&dateTexte=20080505).

REPÚBLICA DA FRANÇA. **Code général des propriétés des personnes publiques**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070299/LEGISCTA000006086052/2008-05-05/#LEGISCTA000006086052](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070299/LEGISCTA000006086052/2008-05-05/#LEGISCTA000006086052).

REPÚBLICA DA FRANÇA. **Étude d'impact. Projet de loi relatif à la restitution de biens culturels à la République du Bénin et à la République du Sénégal**. NOR: MICX2004812L/Bleue-1, N° 399752. Acesso em: [http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3221\\_etude-impact.pdf](http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3221_etude-impact.pdf).

REPÚBLICA DA FRANÇA. **Projet de loi n° 3221 relatif à la restitution de biens culturels à la République du Bénin et à la République du Sénégal**, 2020. Disponível em: [http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3221\\_projet-loi](http://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/115b3221_projet-loi).

SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes. **O retorno de bens culturais**. Revista de Direito Internacional, Brasília v. 14, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4917/pdf>.

SANDEL, Michael J. Justiça. **O que é fazer a coisa certa?** [trad. 28 ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. 28ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SARR, Felwine ; SAVOY, Bénédicte. **Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain: Vers une nouvelle éthique relationnelle**. França, Nov. 2018. Disponível em: [http://restitutionreport2018.com/sarr\\_savoy\\_fr.pdf](http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_fr.pdf).

SAVOY, Bénédicte. **La memoire restitué des oeuvres volés : Entretien par Cristelli Terroni**. Lavidesidees.fr, Jun. 2015. Disponível em:

<[http://www.lacontreallee.com/sites/default/files/26062015\\_la\\_memoire\\_restituee\\_des\\_oeuvres\\_volees\\_savoy.pdf](http://www.lacontreallee.com/sites/default/files/26062015_la_memoire_restituee_des_oeuvres_volees_savoy.pdf)>.

SILVA, Bruno dos Santos. **Romanização e os séculos XX e XXI: a dissolução de um conceito.** Mare Nostrum, São Paulo, n. 2, 2011, Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/marenostrum/issue/view/7967/1702>> Acesso em: 06 de março de 2020.

SILVA, Jéssica Jenifer de Sá da; MELLO, Antônio César. **A tutela do meio ambiente cultural no desenvolvimento do estudo prévio de impacto cultural.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, nº 1612. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4923/a-tutela-meio-ambiente-cultural-desenvolvimento-estudo-previo-impacto-cultural>.

SOUMONNI, Elisée. **Daomé e o mundo do atlântico.** International Institute of Social History – SELPHIE; Centro de Estudos Afro-asiáticos – CEEA. Amsterdam/Brasil, 2001. Disponível em: <<http://www.joaferreiradias.net/wp-content/uploads/2013/06/Daome-e-o-mundo-atlantico.pdf>>.

SULLATO, Ana Beatriz. JUNIOR, Ademir Resende de Freitas. CORRÊA, Larissa de Paula Albuquerque. CB (1884 – 1885) **A partilha da África.** MINIONU, 2017. Disponível em: <https://minionupucmg.files.wordpress.com/2017/09/guia-de-estudos-cb-1884-1885.pdf>.

THE WORLD BANK. **Benin: Population, total,** The World Bank, 2018. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/country/benin?view=chart>>.

TRIBUNAL ADMINISTRATIF DE ROUEN (REPÚBLICA DA FRANÇA). CNIJ: 135-01-015-02, Décision nº 0702737. Publicado em 27 de dezembro de 2007. Disponível em: [https://www.doctrine.fr/d/TA/Rouen/2007/A65FD2F45C1A28CCAFF7B#decision\\_title-text](https://www.doctrine.fr/d/TA/Rouen/2007/A65FD2F45C1A28CCAFF7B#decision_title-text).

UNESCO (1954). **Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura.** Haia, 1954.

UNESCO (1970). **Convenção Relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas de bens culturais.** UNESCO, 1970. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160638>.

UNESCO (1972). **Convention Concernant la Protection du Patrimoine Mondial Culturel et Naturel.** 16, Nov. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-fr.pdf>.

UNESCO. **Cas de retour et de restitution sous les auspices du Comité intergouvernemental.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/fr/culture/themes/restitution-of-cultural-property/committees-successful-restitutions/>>.

UNIDROIT (1995). **Convenção do UNIDROIT sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados.** Unidroit. 1995, Roma. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-unidroit-sobre-bens-culturais-roubados-ou-ilicitamente-exportados-16>.

VAQUIER, Hermine. **L'influence de la Convention d'UNIDROIT sur les droits européens : Analyse des droits français, britannique et suisse.** École du Louvre, 2019. Disponível em: <https://1995unidroitcap.org/wp-content/uploads/2019/10/M%C3%A9moire-Convention-dUNIDROIT-Vaquier.pdf>.

WATSON, Adam. **A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. (ISBN 85-230-0634-6) [p. 27-34]. Disponível em: <https://guilhermetissot.wordpress.com/2014/07/06/a-evolucao-da-sociedade-internacional-capitulo-i/>.

ZINSOU, Marie-Cécile. (@McZinsou). **RESTITUTION DE BIENS CULTURELS À LA RÉPUBLIQUE DU BÉNIN ET À LA RÉPUBLIQUE DU SÉNÉGAL: vote à l'unanimité de l'assemblée nationale française le 6 octobre 2020.** 06 Out. 2020, 20h08min. Tweet. Disponível em: <https://twitter.com/McZinsou/status/1313617061357158406>.